



- I – Terreno com área mínima de 1.600,00m² (um mil e seiscentos metros quadrados);
- II – Sanitários para uso público, separadamente para cada sexo, com indicações para tal;
- III – Serviço de troca de óleo e conserto de pneus.

Art. 146. Para todos os postos de combustíveis e serviços é obrigatório a revenda de óleo diesel, gasolina e álcool hidratado para fins carburantes.

Art. 147. As edificações destinadas a postos de combustíveis e serviços deverão ainda atender as seguintes disposições:

I - ter pátio com piso revestido com material adequado ao tráfego de veículos e drenado de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagem para a via pública, devendo contar com caixa de areia e gordura, para onde deverão ser conduzidas as águas de lavagem antes de serem lançadas a rede pública;

II - ter instalações sanitárias para uso exclusivo do público e separadamente para cada sexo e, quando mantiver serviços de lavagens e lubrificação de veículos, ter vestiário dotado de chuveiros para uso de seus empregados;

III - em toda a extensão da testada do lote, não utilizada para acesso de veículos, deverá ser construído guarda-corpo, jardineira ou mureta baixa, de no mínimo, 0,50m (cinquenta centímetros) de altura, para evitar o tráfego de veículos sobre o passeio;

IV - os rebaixamentos dos meios fios destinados ao acesso aos postos só poderão ser executados mediante Alvará a ser expedido pelo órgão competente e deverão obedecer as condições estabelecidas pelo Código de Posturas, bem como:

a) em postos de esquina, o rebaixamento de meio-fio, será feito respeitando a distância mínima de 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) a partir do ponto de encontro dos alinhamentos do lote;

b) não poderá ser rebaixado o meio-fio no trecho correspondente a curva de concordância das duas ruas;

V - os compartimentos destinados à lavagem e lubrificação deverão obedecer aos seguintes requisitos:

a) as paredes revestidas até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) com materiais impermeáveis, lisos e resistentes a freqüentes lavagens;

b) as paredes externas só possuirão abertura livre para o exterior a partir de 3,00m (três metros) de divisa;

c) os boxes para lavagem deverão estar recuados, no mínimo 5,00m (cinco metros) do alinhamento do lote do logradouro para a qual estejam abertos;

VI - deverá conter dispositivos contra incêndio;

VII - a localização e as distâncias entre as divisas e os tanques subterrâneos obedecerão às normas de segurança pertinentes ao assunto;

VIII - a localização das "bombas" de abastecimento e demais edificações, serão regulamentadas por lei específica de acordo com as normas técnicas pertinentes.





Art. 148. As edificações destinadas a oficinas mecânicas que procedem ao desmanche de veículos para revenda de peças, comércio de sucatas ou ferro velho e estabelecimentos comerciais assemelhados, sem prejuízo das demais legislações pertinentes em vigor, deverão obedecer as seguintes disposições:

I - será obrigatória a exigência de isolamento e condicionamento acústico que respeite os índices mínimos fixados pelas normas técnicas oficiais;

II - deverá o estabelecimento dispor de espaço adequado para o recolhimento de todos os veículos no local do trabalho, mesmo aqueles de espera, assim como os de carga e descarga;

III - quando da instalação de máquinas e equipamentos, deverão ser tomadas precauções convenientes para a redução de propagação de choques ou trepidação, evitando a sua transmissão às partes vizinhas, sendo que as máquinas geradoras de calor deverão ficar afastadas, pelo menos 1,00m (um metro) das paredes vizinhas e estarem em compartimentos próprios e especiais, devidamente tratados com material isolante;

IV - as oficinas que efetuarem serviços de pintura, deverão dispor de compartimentos próprios e com equipamentos adequados para a proteção dos empregados e evitar a dispersão para setores vizinhos das emulsões de tintas, solventes e outros produtos;

V - deverão ser dotadas de instalação e equipamentos de forma a evitar o despejo externo de resíduos gasosos, líquidos ou sólidos que sejam poluidores do meio ambiente, danosos à saúde, a bens públicos ou que contribuam para causar incômodos ou riscos de vida a vizinhança.

Art. 149. A aprovação de projetos das edificações para fins especiais de que trata esta seção que possam causar incômodos ou riscos de vida à vizinhança estará sujeita ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme dispõe o Título XI – Do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 150. Para os efeitos deste Código, somente profissionais habilitados e devidamente inscritos no Cadastro Municipal poderão assinar, como autores ou responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto ou especificação a ser submetido a Prefeitura.

§ 1º. A responsabilidade civil pelos serviços de projeto, cálculo e especificações, cabe a seus autores e responsáveis técnicos e, pela execução da obra, aos profissionais que a construírem.

§ 2º. A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade técnica pela execução da obra, em razão da aprovação do projeto e da emissão do alvará.

Art. 151. Só poderão ser inscritos na Prefeitura profissionais que apresentarem a Certidão de Registro Profissional do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).





TITULO V – DO CÓDIGO DE POSTURAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 152. Este Código define e estabelece as normas de posturas e implantação de atividades urbanas para o Município de Sorriso, visando a organização do meio urbano e a preservação de sua identidade como fatores essenciais para o bem estar da população, buscando alcançar condições mínimas de segurança, conforto, higiene e organização do uso dos bens e exercício de atividades.

Parágrafo Único. Entende-se por posturas municipais todo o uso de bem, público ou privado, ou o exercício de qualquer atividade que ocorra no meio urbano e que afete o interesse coletivo.

Art. 153. É dever da Prefeitura Municipal utilizar seu poder de polícia para garantir o cumprimento das prescrições deste código, para assegurar a convivência humana no meio urbano.

Parágrafo Único. Considera-se poder de polícia do município a atividade de administração local que, limitando ou disciplinando direitos, interesses e liberdades, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse e bem-estar públicos.

Art. 154. Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito neste Município, está sujeita as prescrições deste Código, ficando, portanto, obrigada a cooperar por meios próprios com a Administração Municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 155. Todo cidadão é habilitado a comunicar a municipalidade, atos que transgridam leis e regulamentos pertinentes à postura municipal.

Seção I Dos Bens Públicos Municipais

Art. 156. Constituem-se bens públicos municipais, para efeito desta Lei:

I - bens de uso comum do povo, tais como: logradouros, equipamentos e mobiliário urbano;

II - bens de uso especial, tais como: edificações e terrenos destinados a serviços ou estabelecimentos públicos municipais.





§ 1º. É livre a utilização dos bens de uso comum, respeitados os costumes, a tranqüilidade e a higiene.

§ 2º. É livre o acesso aos bens de uso especial nas horas de expediente ou visitação pública, respeitado:

- a) o regulamento pertinente aos recintos dos bens de uso especial;
- b) licença prévia no que tange aos recintos de trabalho.

Art. 157. Todo cidadão é obrigado a zelar pelos bens públicos municipais respondendo civil e penalmente pelos danos que aos mesmos causar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 158. Fica garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros público.

§ 1º. A restrição à regra do caput se dará nos casos de intervenções e eventos de interesse público ou privado, realizados pela Administração ou por ela autorizada.

§ 2º. É proibida a utilização dos logradouros públicos para atividades diversas daquelas permitidas em Lei, e sem o prévio licenciamento.

Art. 159. A instalação de mobiliário e equipamentos para realização de eventos e reuniões públicas bem como a execução de intervenções públicas ou particulares nos logradouros públicos depende de prévio licenciamento da administração.

Art. 160. A administração estabelecerá e implementará, através do órgão municipal competente, normas complementares destinadas a disciplinar a circulação de pedestre, o trânsito e o estacionamento de veículos, bem como horário e locais permitidos para carga e descarga de mercadorias e valores em logradouros públicos.

Art. 161. Nos logradouros públicos destinados exclusivamente a pedestres somente será tolerado o acesso aos veículos desde que seja em caráter eventual e com as seguintes finalidades:

- I - Para manutenção de bens e mobiliário urbano;
- II - Para realização e restauração de serviços essenciais;
- III - Para atender aos casos de segurança pública e emergência;
- IV - casos especiais a critério da administração desde que observadas as peculiaridades locais visando alcançar aos objetivos deste código.





Seção II Da Nomenclatura e Numeração

Art. 162. O município adotará sistemas padronizados de denominação dos bens públicos municipais e de identificação dos imóveis urbanos através de Lei.

§ 1º. Todo bem público, exceto mobiliário urbano, deverá ter denominação oficial de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 2º. Considera-se denominação oficial, a denominação outorgada por meio de Lei.

Art. 163. As proposições de leis municipais que tratam da denominação dos bens públicos municipais deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – indicação da localização do bem público a ser denominado, elaborado através de croquis utilizando a base cartográfica do município;

II - justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico, no caso de nome de pessoa;

III – certidão de óbito referente ao nome proposto, no caso de denominação com nome de pessoa, sendo isento, quando se tratar de pessoa ilustre conhecida no âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional.

Art. 164. As proposições de leis municipais que tratam da denominação de logradouros públicos deverão garantir a preservação da denominação existente e consagrada, mas não outorgada oficialmente, e somente haverá substituição dos nomes nos seguintes casos:

I – em caso de duplicidade;

II – nos casos de nomes de difícil pronúncia, de significação imprópria ou que prestem a confusão com outro nome anteriormente outorgado.

Art. 165. Na escolha dos nomes de bens públicos municipais deverão ser observados os seguintes critérios:

I – no caso do nome de pessoas, este recairá sobre aquelas falecidas e que tenham se distinguido:

a) em virtude de relevantes serviços prestados a sociedade;

b) por sua cultura e projeto em qualquer ramo do saber;

c) pela prática de atos heróicos e/ou edificantes.

II – nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, fauna, flora e folclore do Brasil ou de outros países, extraídos do calendário, de eventos religiosos e da mitologia clássica;

III – datas de significado especial para a história do Município de Sorriso, do Estado do Mato Grosso e do Brasil;

IV – nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

Art. 166. Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros públicos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, quando suas características forem diversas segundo os trechos.





Parágrafo Único. Poderão ser unificadas as denominações dos logradouros públicos que apresentem desnecessariamente diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

Art. 167. É vedado denominar em caráter definitivo os bens públicos com letras, isoladas ou em conjuntos, que não formem palavras com conteúdo lógico ou com números não formadores de datas.

Parágrafo Único. A administração permitirá o uso de nomes provisórios para os logradouros públicos, usando letras ou números, quando da aprovação do loteamento onde se localizem ou quando o nome definitivo não tiver sido designado por Lei.

Art. 168. Não será admitida a duplicidade de denominação, que se entende por outorgar, quais sejam:

I - o mesmo nome a mais de um logradouro público;

II - mais de um nome ao mesmo bem público.

Parágrafo Único. Constitui duplicidade qualquer denominação que se refira a mesma pessoa, data ou fato, ainda que utilizem palavras ou expressões distintas.

Art. 169. A mudança de nomes oficialmente outorgados aos bens públicos será permitida nas seguintes condições:

I - na ocorrência de duplicidade;

II - em substituição a nomes provisórios;

III - quando solicitada por abaixo-assinado firmado por, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos moradores do logradouro público a ser denominado, acompanhado de cópia da guia de IPTU ou outro comprovante de residência dos subscritores, sendo considerado apenas 01 (uma) assinatura por unidade habitacional, com manifestação do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, de que o número de assinaturas corresponde ao percentual exigido no inciso anterior.

Parágrafo Único. A exigência dos incisos anteriores não se aplica aos casos de substituição de nome provisório ou em duplicidade.

Art. 170. A administração estabelecerá regulamento indicando os procedimentos para instalação e manutenção das placas de nomenclatura de logradouros públicos.

§ 1º. O serviço de emplacamento de bens públicos é privativo da administração.

§ 2º. A administração fica autorizada a conceder a empresas, mediante licitação, a permissão para a confecção e instalação das placas de nomenclatura, contendo as informações sobre os logradouros públicos e a respectiva mensagem publicitária.

Art. 171. É obrigatória a colocação de placa com a numeração oficial, definida pela administração, nos imóveis públicos e privados às expensas do proprietário.





Art. 172. A numeração das edificações será fornecida pela Prefeitura, de maneira que cada número corresponda à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o seu início até o meio da testada do lote, com aproximação máxima de 1,00m (um metro).

Art. 173. A numeração de edificações atenderá as seguintes normas:

I - a numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública, crescente no sentido do início para o fim da rua;

II - os números adotados serão sempre inteiros;

III - serão fornecidos tantos números por lote quantas forem as unidades de edificação que tiverem acesso à rua.

Art. 174. O certificado de numeração será fornecido juntamente com Alvará de Construção.

Art. 175. A placa de numeração será colocada pelo proprietário obedecida o padrão definido pela Prefeitura.

Art. 176. É proibida a colocação de placa de numeração diversa do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura.

Art. 177. Para definição do padrão estabelecido no artigo 175, deverão ser considerados projetos arquitetônicos de relevância para o município, bem como imóveis tombados pelo patrimônio histórico.

Seção III Dos Passeios Públicos

Art. 178. A construção, reconstrução, manutenção e a conservação das calçadas dos logradouros públicos que possuam meio-fio em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários ou possuidores dos mesmos.

§ 1º. A construção ou reconstrução de calçadas deverá ser licenciada pelo órgão técnico municipal competente.

§ 2º. A padronização e as regras específicas para construção, reconstrução e manutenção serão definidas pelo órgão municipal competente, devendo ser garantido o conceito de acessibilidade universal.

§ 3º. A construção e reconstrução das calçadas poderão ser feitas pela administração, quando existir projeto de melhoramento ou urbanização aprovado com a respectiva previsão orçamentária.

§ 4º. A administração poderá construir ou recuperar calçadas que estejam em condições irregulares de uso, e que tenham sido objeto de prévia intimação, devendo os custos ser cobrados de quem detiver a propriedade ou a posse do imóvel lindeiro beneficiado.





§ 5º. Em áreas definidas como de interesse especial, que pela sua confrontação social, urbanística ou turística requeiram tratamento diferenciado, a administração poderá arcar no todo ou em parte com os custos da recuperação ou construção das calçadas.

Art. 179. Os passeios serão construídos de acordo com a largura projetada com o meio-fio a 0,20m (vinte centímetros) de altura.

§ 1º. Longitudinalmente, os passeios serão paralelos ao "grade" do logradouro projetado ou aprovado pela Prefeitura;

§ 2º. Transversalmente, os passeios terão uma inclinação do alinhamento do lote para o meio-fio de 2% (dois por cento) a 3% (três por cento).

Art. 180. São proibidas a alteração da declividade e a construção de degraus em passeios públicos, exceção feita aos logradouros com declividade maior que 20% (vinte por cento), que terão projeto específico aprovado pela Prefeitura.

Art. 181. O rebaixamento do meio-fio é permitido apenas para acesso dos veículos, observando:

I - a rampa destinada a vencer a altura do meio-fio não poder ultrapassar 1/3 (um terço) da largura do passeio, até o máximo de 0,50m (cinquenta centímetros);

II - será permitido para cada lote uma rampa com largura máxima de 3,00m (três metros), medidos no alinhamento;

III - a rampa deverá cruzar o alinhamento do lote, em direção perpendicular a este;

IV - o eixo da rampa deverá situar-se a uma distância de 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) da esquina, entendida como o ponto de intersecção dos alinhamentos do lote.

§ 1º. A construção de rampas de acesso para veículos só será permitida quando dela não resultar prejuízo para a arborização pública.

§ 2º. A critério exclusivo da Prefeitura, desde que consultado um laudo de um perito na questão e respeitada a legislação pertinente, poderá ser transplantada ou removida para local próximo, árvore ou canteiro quando for indispensável para construção de rampa de acesso para veículos, correndo a respectiva despesa por conta do interessado.

Art. 182. Em edificações destinadas a postos de gasolina, garagens coletivas, comércio atacadistas e indústrias, os rebaixamentos de nível e rampas de acessos deverão atender:

I - aos incisos I, III, os parágrafos primeiro e segundo do artigo 181; e

II - a largura máxima de 5,00m (cinco metros) por acessos;

III - a soma total das larguras não poderá ser superior a 10,00m (dez metros), medidas no alinhamento do meio-fio.





Art. 183. É proibido o rebaixamento do meio-fio na extensão da testada do lote, exceto para acesso de veículos, respeitando o artigo 181 deste Código.

Art. 184. É obrigatório a execução de rampa, com rebaixamento de meio-fio, em esquinas, na posição correspondente a travessia de pedestres, para passagem de portadores de necessidades especiais.

§ 1º. A rampa terá declividade máxima de 12% (doze por cento), comprimento de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e largura de 1,00m (um metro).

§ 2º. O canteiro central e ilha de canalização de tráfego interceptados por faixa de travessia de pedestres terá rampas, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º. Não será permitida a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo sobre sarjeta no local de travessia de pedestres;

Art. 185. As caixas coletoras de águas pluviais deverão ser construídas e localizadas conforme orientação técnica do setor competente da Prefeitura Municipal e não poderão oferecer nenhum tipo de obstáculo à passagem de pedestres.

Parágrafo Único. As bocas de lobo que possuem altura superior a 0,30m (trinta centímetros) deverão ser protegidas com grades removíveis que permitam sua manutenção.

Art. 186. O revestimento do passeio será dos seguintes tipos:

- I - argamassa de cimento e areia ou lajotão pré-moldado;
- II - ladrilhos de cimento;
- III - paralelepípedo de pedra granítica;
- IV - outros materiais antiderrapantes apropriados ao uso externo e que suportem o trânsito de pedestres, desde que aprovados pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º. A Prefeitura adotará, de acordo com seu planejamento, para cada logradouro ou trecho de logradouro o tipo de revestimento do passeio, obedecido ao padrão respectivo.

§ 2º. É vedada a utilização de ladrilhos que não sejam de cimento.

§ 3º. É vedada a pavimentação com ladrilhos entremeados de grama, na faixa mínima definida para travessia de pedestres.

Art. 187. O passeio com faixa gramada obedecerá os seguintes requisitos:

- I - A faixa gramada será localizada junto ao meio-fio;
- II - Não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio;
- III - A faixa pavimentada do passeio terá largura mínima de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros).

Art. 188. Será prevista abertura para a arborização pública no passeio, ao longo do meio-fio com dimensões determinadas pelo órgão público competente.





Art. 189. Os meio-fios serão de concreto e deverão ser padronizados segundo normas técnicas específicas.

Parágrafo Único. O recapeamento sobre a pista de rolamento deverá ser feito sem alterar as dimensões do espelho externo do meio-fio.

Art. 190. É proibida a colocação de qualquer tipo de material na sarjeta e alinhamento dos lotes, seja qual for a sua finalidade.

Art. 191. Fica proibido nos passeios públicos e sarjetas:

- I – criar qualquer tipo de obstáculo a livre circulação dos pedestres;
- II – depositar mesas, cadeiras, caixas, bancas comerciais, produtos comerciais, cavaletes e outros materiais similares, exceto mesas e cadeiras definidas em capítulo próprio deste Código;
- III - a instalação de engenhos destinados à divulgação de mensagens de caráter particular, que não tenha interesse público;
- IV - a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens que não sejam os permitidos pelo órgão competente;
- V - a exposição de mercadorias e utilização de equipamentos eletromecânicos industriais;
- VI – a colocação de cunha de terra, concreto, madeira ou qualquer outro objeto na sarjeta e no alinhamento para facilitar o acesso de veículos;
- VII - rebaixamento de meio fio, sem a prévia autorização da administração;
- VIII - criação de estacionamento para veículos automotores;
- IX - fazer argamassa, concreto ou similar destinado à construção;
- X - construção de fossas e filtros destinados ao tratamento individual de esgotos e efluentes, salvo na impossibilidade técnica de ser posicionada dentro do terreno, após análise e aprovação pelo setor competente da administração;
- XI - construção de caixa de passagem de caráter particular, que não tenha interesse público;
- XII - o lançamento de água pluvial ou águas servidas ou o gotejamento do ar condicionado sobre o piso da calçada ou da pista de rolamento;
- XIII - a construção de jardineiras, floreiras ou vasos que não componham o padrão definido pela administração municipal;
- XIV - a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo na sarjeta, em frente à faixa de travessia de pedestres.

Art. 192. É proibido o estacionamento e o trânsito de veículos nos passeios, bem como nos recuos de frente, exceto nos casos previstos no artigo 181 deste Código.

§ 1º. O não cumprimento do que estabelece o *caput* implicará na aplicação de sanções pelo órgão responsável pelo trânsito no município.





§ 2º. As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 193. É proibida a instalação nos passeios de qualquer mobiliário urbano, exceto os permitidos neste Código.

§ 1º. O não cumprimento do que estabelece o *caput* implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.

§ 2º. As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 194. A disposição do mobiliário urbano no passeio público atenderá:

I - No passeio público com largura de até 6,00 m (seis metros):

a) - Ocupar faixa longitudinal de largura máxima correspondente a 30% (trinta por cento) da largura do passeio, até o limite de 1,00 m (um metro) a partir do meio-fio;

b) - Deixar livre ao trânsito de pedestre, a faixa longitudinal restante compreendida entre o alinhamento do lote e a projeção horizontal.

II - Em calçadas e outras vias de passagem para pedestres, o mobiliário urbano será definido conforme projeto específico para a área, elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano e demais órgãos competentes;

III - A instalação de mobiliário urbano de grande porte, tais como: bancas de revistas e abrigo de parada de transporte coletivo, será a partir de 10,00m (dez metros) da intersecção dos alinhamentos dos meios-fios;

IV - O poste de sinalização de trânsito de veículo, de pedestre ou toponímico poderá ser instalado na esquinas próximo ao meio-fio.

Parágrafo Único. Os mobiliários urbanos deverão ser instalados agrupados de maneira a propiciar alternância entre áreas de mobiliários e áreas vazias dentro das faixas previstas neste artigo.

Art. 195. A faixa destinada à colocação de mesas e cadeiras permitidas no capítulo próprio deste Código, será compreendida entre o alinhamento do lote e a faixa destinada ao trânsito de pedestres, atendidas as prescrições do artigo anterior.

Parágrafo Único. A faixa reservada ao trânsito de pedestres será obrigatoriamente compreendida entre a ocupada pelas mesas e cadeiras e a destinada a mobiliário urbano e terá, no mínimo, largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 196. A área correspondente ao recuo de frente, que é continuação obrigatória do passeio público, nos termos da legislação de Uso e Ocupação do Solo, está sujeita às determinações contidas nos artigos 179, 180, 181, 182, 185, 192 e 193 desta Seção.





Art. 197. A área referida no artigo anterior poderá ser utilizada para a colocação de mesas e cadeiras, no caso de comércios estabelecidos, em até metade de sua largura, desde que o restante, contíguo ao estabelecimento se destine ao trânsito de pedestres.

Art. 198. A localização de mobiliário urbano em quarteirão fechado, praça e parque será determinada nos respectivos projetos arquitetônicos, que definirão as áreas necessárias ao mesmo, considerando o perfeito funcionamento do espaço público e o disposto no artigo 177.

Art. 199. O responsável por danos ao passeio fica obrigado a restaurá-lo, com o mesmo material existente, garantindo a regularidade, o nivelamento, a compactação adequada, além da qualidade e estética do pavimento, independentemente das demais sanções cabíveis.

§ 1º. O não cumprimento do que estabelece o *caput* implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.

§ 2º. As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO III DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 200. Quando instalado em logradouro público, considera-se como mobiliário urbano:

- I - abrigo para passageiros do transporte público;
- II - arborização urbana;
- III - armário e comando de controle semafórico, telefonia, e de concessionárias de serviço público;
- IV - banca de jornal e revistas ou flores;
- V - bancos de jardins e praças;
- VI - cabine de telefone e telefone público;
- VII - caixa de correio;
- VIII - coletor de lixo urbano leve;
- IX - coretos;
- X - defesa e gradil;
- XI - equipamento de sinalização;
- XII - equipamento para jogo, esporte e brinquedo;
- XIII - estátuas, esculturas e monumentos e fontes;
- XIV - estrutura de apoio ao serviço de transporte de passageiros;
- XV - jardineiras e canteiros;
- XVI - hidrante;
- XVII - mesas e cadeiras;





- XVIII - módulos de orientação;
- XIX - painel de informação;
- XX - palanque, palco e arquibancadas;
- XXI - poste;
- XXII - posto policial;
- XXIII - relógios e termômetros;
- XXIV - sanitários públicos;
- XXV - toldos;
- XXVI - outros de natureza similar.

§ 1º. O mobiliário urbano será obrigatoriamente padronizado pelo órgão de planejamento do Município.

§ 2º. O mobiliário urbano será mantido permanentemente em perfeita condição de funcionamento e conservação.

Art. 201. O mobiliário urbano, especialmente aquele enquadrado como bem público será padronizado pela administração municipal mediante regulamentação excetuando-se estátuas, esculturas, monumentos e outros de caráter artístico, cultural, religioso ou paisagístico.

Parágrafo Único. A administração poderá adotar diferentes padrões para cada tipo de mobiliário urbano, podendo acoplar dois ou mais tipos.

Art. 202. A instalação de mobiliário urbano deverá atender aos seguintes preceitos mínimos:

I – deve se situar em local que não prejudique a segurança e circulação de veículos e pedestres.

II - não poderá prejudicar a visibilidade entre pedestres e condutores de veículos;

III - deverá ser compatibilizado com a arborização e/ou ajardinamento existente ou projetado, sem que ocorram danos aos mesmos;

IV – deverá atender as demais disposições deste Código.

Parágrafo Único. Compete à administração municipal definir, através de Decreto, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, a prioridade de instalação ou permanência do mobiliário urbano, bem como determinar a remoção ou transferência dos conflitantes, cabendo ao responsável pelo uso, instalação ou pelos benefícios deste uso o ônus correspondente.

Art. 203. O mobiliário urbano a ser utilizado no Município terá seu projeto e localização definidos pelo órgão de planejamento urbano da Prefeitura Municipal.

Art. 204. A administração poderá retirar os mobiliários urbanos em desuso, quebrados ou abandonados pelo responsável pelo seu uso, após um período máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, cabendo aos mesmos o ressarcimento ao Município de Sorriso dos custos deste serviço.





Seção I Da Arborização Pública

Art. 205. Considera-se arborização pública toda vegetação localizada em vias e logradouros públicos, com finalidade ornamental, amenizadora climática, purificadora do ar, amortizadora da poluição sonora e atrativa para a fauna local.

Art. 206. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar a arborização pública, sendo estes serviços de competência exclusiva da Prefeitura Municipal.

§ 1º. A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver licença especial do órgão central do Sistema de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal e/ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão, podendo nestes casos o serviço de corte ou poda ser realizado pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2º. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico, ou condição de porta-mentes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.

§ 3º. A administração poderá firmar convênios com instituições públicas ou particulares, com pessoas físicas ou jurídicas com o intuito de garantir a conservação ordenada e criteriosa das espécies vegetais no Município de Sorriso;

§ 4º. A Prefeitura Municipal poderá capacitar e cadastrar pessoas físicas para a realização de podas de árvores nos logradouros públicos, salvo os casos em que essa atividade possa oferecer risco ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão.

§ 5º. A poda das árvores que estiverem atingindo a rede de energia elétrica deverá ser realizada de tal forma que não prejudique ou danifique a mesma, mantendo a estética das copas, seguindo orientação técnica do órgão competente da administração municipal.

Art. 207. Qualquer pessoa poderá requerer a licença para derrubada, corte ou sacrifício de árvores no Município de Sorriso. A Prefeitura através do órgão central do Sistema de Meio Ambiente, decidirá, sob orientação técnica, os procedimentos a serem adotados.

§ 1º. Concedida a licença para corte de árvores, deverá ser plantada na mesma propriedade uma espécie de porte semelhante quando adulta, no ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 2º. Esta licença será negada se a árvore for considerada imune de corte mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-mentes, conforme artigo 7º da Lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1.965.

Art. 208. É proibido no Município de Sorriso:





I - o corte ou danificação de espécies vegetais situadas nos logradouros públicos, jardins e parques públicos por pessoas não autorizadas pela administração.

II - pintar, cair e pichar as árvores públicas, com intuito de promoção, divulgação e propaganda.

III - fixar faixas, cartazes e anúncios nas árvores.

IV - prender animais nas árvores de arborização urbana.

V - o trânsito e estacionamento de veículos de qualquer tipo sobre os canteiros, passeios, praças e jardins públicos, com exceção de viaturas consideradas de utilidade pública, conforme definidas neste Código, desde que devidamente autorizadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

VI - jogar água servida ou água de lavagem de substâncias nocivas as árvores e plantas nos locais onde as mesmas estiverem plantadas;

§ 1º. O não cumprimento do que estabelece o *caput* implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.

§ 2º. As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 209. O plantio de árvores nos logradouros públicos deverá atender aos seguintes preceitos mínimos:

I - Para a escolha das espécies a serem utilizadas é necessário levar em consideração:

- a) o objetivo da arborização;
- b) os aspectos geológicos e topográficos do espaço físico;
- c) a localização e tipo de infra-estrutura que será implantada;
- d) o clima geral da região;
- e) a disponibilidade de água para regar.

II – Abertura e tamanho das covas para plantio:

a) as árvores devem ser plantadas em covas com no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) de profundidade e de 0,50m (cinquenta centímetros) a 1,00m (um metro) de largura, conforme a espécie escolhida;

b) a escavação deve ser realizada de maneira a dificultar que as raízes das árvores se expandam nas redes de infra-estrutura, embaixo dos pavimentos ou das fundações das edificações;

c) para proteger o lado que não se deseja que as raízes se expandam, a cova deverá ser protegida com um pequeno muro de blocos de concreto ou alvenaria, com largura mínima de 1,00m (um metro), formando um semiquadrilátero, e profundidade mínima de 0,60m (sessenta centímetros);

d) a distância mínima entre o eixo das árvores e o meio-fio será de 0,50m (cinquenta centímetros), devendo ser maior quanto maior o porte da árvore.

III – Elementos complementares de proteção:

a) deverão ser utilizados tutores presos aos caules das mudas no primeiro ano de vida;





b) deverão ser utilizados sistemas de proteção das mudas no primeiro ano de vida, podendo ser em madeira, metal ou outro material apropriado, com diâmetro ou largura mínima de 0,30m (trinta centímetros) e altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima da superfície.

IV - Deve-se evitar, sempre que possível, o plantio de árvores com raízes superficiais, para que não ocorra interferência das raízes com os pavimentos;

V - O plantio de árvores deverá ser realizado no lado oposto ao da fiação. Caso isso não seja possível, a espécie plantada deverá ser de pequeno porte e a poda realizada com periodicidade e de forma a não danificar a fiação;

VI - A distância mínima do eixo da árvore ao poste será de 3,00m (três metros) e a distância mínima da copa a fiação de baixa tensão será de 1,00m (um metro);

VII - Deverá ser realizado estudo técnico para compatibilizar a escolha das espécies vegetais e sua localização, de forma a não conflitar com a iluminação pública artificial, não obstruir a passagem de pedestres e não dificultar a visibilidade de pedestres, ciclistas e veículos;

VIII - Nas esquinas, as árvores deverão ser plantadas a uma distância mínima de 10,00m (dez metros) dos alinhamentos dos meio-fios.

Art. 210. A definição das espécies vegetais e os espaçamentos entre as mesmas nos logradouros públicos deverá atender critérios técnicos a serem definidos em regulamentação a ser elaborada pelo órgão competente da administração municipal, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 211. Constituem infrações puníveis civil, penais e administrativamente, quaisquer atos lesivos que importem na destruição parcial ou total de árvores ou outras espécies que compõem a arborização pública.

Parágrafo Único. São responsáveis pessoalmente e solidariamente todos os que concorram, direta ou indiretamente para a prática de atos aqui prescritos.

Art. 212. Ocorrendo acidente de trânsito com destruição ou dano à arborização urbana, são solidários o proprietário do veículo e o causador do dano, ficando a liberação do veículo ao infrator, vinculada a apresentação ao Departamento de Trânsito - DETRAN, do comprovante do recolhimento da multa ao Poder Executivo Municipal.

Art. 213. Toda edificação, passagem ou arruamento que implique prejuízo a arborização urbana, deverá ter a anuência do setor competente que dará parecer a respeito.

Art. 214. Os coretos ou palanques, bem como as bancas de jornal e revistas devem ter localização aprovada pelo setor competente, de tal modo que não prejudiquem a arborização urbana.

Art. 215. As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pelo órgão executivo municipal, sem prejuízos aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos e doentes.





Art. 216. Compete ao proprietário do terreno zelar pela arborização e ajardinamento existente na via pública, em toda a extensão da testada de seu imóvel.

Art. 217. Compete ao responsável pelo dano a reconstrução de muros, cercas e passeios afetados pela arborização das vias públicas.

Seção II Dos Postes

Art. 218. A colocação em logradouro público de poste destinado a iluminação pública, rede de energia elétrica, telefônica, sinalização pública e de trânsito, nomenclatura de logradouro, comando de portão eletrônico, relógio e termômetro público e similar, depende de prévia autorização da Prefeitura que, atendidas as disposições desta Seção e da seção que trata da execução de obras e serviços nos logradouros públicos, indicará a posição e as condições convenientes da instalação.

Art. 219. A colocação de poste no passeio público será:

- I - preferentemente na divisa de lotes;
- II - a distância entre a face externa do meio-fio e seu eixo será de 0,50 m (cinquenta centímetros).

Seção III Dos Palanques, Palcos e Arquibancadas

Art. 220. A instalação provisória de palanques, palcos, arquibancadas e outras estruturas para a realização de eventos em locais públicos ou privados, por pessoas físicas e jurídicas, para qualquer finalidade, dependerá de licenciamento da administração e obedecerão às normas:

- I - de segurança contra incêndio e pânico;
- II - de vigilância sanitária;
- III - de meio ambiente;
- IV - de circulação de veículos e pedestres;
- V - de higiene e limpeza pública;
- VI - de ordem tributária;

Parágrafo Único. Encerrado o evento, o responsável removerá o mobiliário no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após o qual a Prefeitura fará a remoção, cobrará a respectiva despesa e dará ao mesmo a destinação que entender.

Art. 221. O licenciamento será fornecido pela administração em caráter temporário após o atendimento às exigências contidas neste Código e na sua regulamentação, a ser elaborada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.





§ 1º. Fica dispensado o licenciamento temporário no caso de realização de evento em estabelecimento que possuir esta atividade principal através de alvará de localização e funcionamento.

§ 2º. A administração exigirá o licenciamento específico para eventos, de forma a promover ações específicas que venha assegurar a segurança, salubridade, fluidez do trânsito e o interesse público.

Art. 222. Os promotores de eventos em geral, quando da divulgação dos respectivos espetáculos para sua realização no Município de Sorriso, ficam obrigados a informar e cumprir o horário de início e, no caso de realização em logradouro público, do término dos mesmos.

Parágrafo Único. Os estádios, ginásios, ou casas de espetáculos com capacidade de público acima de 2.000 (duas mil) pessoas e que não tenham lugares numerados, deverão abrir suas portas para o público no mínimo 2 (duas) horas antes do horário divulgado para o início do espetáculo.

Art. 223. Os responsáveis pelos eventos abertos ao público, que tenham à disposição do público acima de 1.000 (um mil) ingressos, deverão divulgar durante o evento, a localização de extintores de incêndio, as rotas de fuga para caso de incêndio e pânico e as saídas de emergência.

Seção IV Das Caixas Coletoras de Lixo Urbano

Art. 224. A instalação de caixa coletora de lixo urbano em logradouro público, observar o espaçamento mínimo de 40 m (quarenta metros), entre si e estar, sempre que possível, próxima a outro mobiliário urbano.

Art. 225. A caixa deverá ser de tamanho reduzido, feita de material resistente, dotada de compartimento necessário para coleta do lixo e apresentar obstáculo a indevida retirada do mesmo.

Art. 226. É proibida a colocação de lixeira ou cesto fixo de coleta domiciliar, de propriedade particular, em logradouro público.

Parágrafo Único. É vedada a colocação de caixas coletoras de entulhos e resíduos de construções nos logradouros públicos sem a observância de critérios a serem definidos por Decreto municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Seção V Das Bancas de Jornais e Revistas ou Flores

[Handwritten signature]





Art. 227. A instalação de bancas de jornais e revistas ou flores dependerá de licenciamento e será permitida:

- I - em área particular;
- II - nos logradouros públicos.

§ 1º. O licenciamento em logradouros públicos se fará em regime de permissão de uso, não gerando direitos ou privilégios ao permissionário, podendo sua revogação ocorrer a qualquer tempo, a exclusivo critério da administração, desde que o interesse público assim o exija, sem que àquele assiste direito a qualquer espécie de indenização ou compensação.

§ 2º. Incumbe ao permissionário zelar pela conservação do espaço público ora cedido, respondendo pelos danos que vier causar a terceiros, direta ou indiretamente.

Art. 228. O licenciamento para instalação de bancas em logradouros públicos deverá atender aos seguintes critérios mínimos:

I - somente serão objeto de análise e possível licenciamento aquelas que já se encontram instaladas a pelo menos 3 (três) anos anteriormente a data de vigência desta Lei sendo exploradas pelo mesmo responsável;

II - devem ser previamente avaliadas pelo setor técnico competente da administração quanto às interferências com a circulação de veículos ou pedestres, observando-se os parâmetros desta Lei, das normas técnicas e da legislação vigente, podendo ser:

- a) relocadas;
- b) retiradas na impossibilidade técnica da relocação.

III - outros, a ser definido na regulamentação a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, com vistas a alcançar os objetivos desta Lei.

§1º. Fica proibido a instalação de novas bancas nos logradouros públicos;

§2º. A relocação ou a retirada para os locais indicados deverá ser feita pelo responsável pela banca no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o recebimento do respectivo auto de intimação, podendo a administração recolhê-la ao depósito municipal sem prejuízo das penas previstas em Lei.

§3º. A prioridade na relocação deverá levar em consideração os seguintes aspectos:

- a) o permissionário não poderá ter ou administrar outra banca no Município de Sorriso;
- b) a proximidade com o novo local;
- c) ter dimensões compatíveis com o espaço existente;
- d) o histórico de infrações do permissionário;
- e) a espontaneidade do permissionário na relocação da banca.

Art. 229. A licença de bancas em logradouros públicos será automaticamente revogada, sem direito a indenização, nas seguintes situações:





- I – por morte do permissionário;
- II – por não atendimento as disposições desta Lei e sua regulamentação;
- III – no caso de relevante interesse público devidamente fundamentado.

Art. 230. A relocação das bancas em logradouros públicos, além das disposições contidas nesta Lei, atenderá aos seguintes critérios:

- I – deverá ficar afastada das esquinas, das travessias sinalizadas de pedestres, de edificação destinada a órgão de segurança e das árvores situadas nos espaços públicos;
- II – 0,30m (trinta centímetros) da face externa do meio-fio a partir da projeção da cobertura;
- III – permitir uma largura livre de calçada de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para permitir o percurso seguro de pedestres;
- IV – 3,00m (três metros) das entradas de garagem.

Parágrafo Único. Será permitida a mudança de uso da banca de jornal e revistas existente para banca de flores somente após a relocação e autorização prévia do órgão competente da administração municipal.

Art. 231. O órgão municipal competente definirá o padrão para as bancas em função da interação com o mobiliário urbano existente, da interferência com o fluxo de pedestres e veículos, da compatibilização com a arborização e ajardinamento público existentes e demais características da área.

Art. 232. A área ocupada, o modelo, a localização e os produtos comercializados serão regulamentados pelo órgão competente da administração, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 1º. Os padrões municipais para banca de jornais e revistas ou flores, não poderão ultrapassar as seguintes dimensões:

- a) 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de projeção horizontal de comprimento;
- b) 2,00m (dois metros) de projeção horizontal de largura;
- c) 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de projeção vertical de altura.

§ 2º. A comercialização de produtos tais como jornais, revistas, livros, publicações em fascículos, guias, almanaques, plantas da cidade, álbuns de figurinhas e outros de sentido cultural, artístico ou científico deverão ocupar no mínimo 2/3 (dois terços) da área da banca de jornal ou revistas.

§ 3º. A comercialização de produtos tais como flores e assemelhados deverá ocupar no mínimo 2/3 (dois terços) da área da banca de flores;

§ 4º. É vedada a localização a uma distância mínima de:

- a) 10,00m (dez metros) das esquinas, ou seja, dos alinhamentos dos meios-fios;
- b) 6,00m (seis metros) dos pontos de parada de coletivos;
- c) 5,00m (cinco metros) de edificação destinada a órgão de segurança e militar;





d) 5,00m (cinco metros) de acessos a estabelecimento bancário ou de repartição pública;

Art. 233. É proibido, sob pena de aplicação das penalidades descritas em Lei e retirada da banca:

I - alterar ou modificar o padrão da banca com instalações móveis ou fixas, bem como aumentar ou fazer uso de qualquer equipamento que caracterize o aumento da área permitida;

II - veicular propaganda político-partidária, por qualquer meio;

III - colocar publicidade não licenciada pelo município;

IV - mudar a localização da banca de jornais e revistas ou flores sem prévia autorização;

V - comercializar qualquer mercadoria que contenha em sua composição material explosivo, tóxico ou corrosivo, ou proibido pela legislação própria;

VI - expor produtos fora dos limites da projeção da cobertura da banca.

Art. 234. Verificado pela administração que a banca se encontra fechada, o permissionário será intimado para que promova a sua reabertura no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cassação do alvará e retirada da banca.

Parágrafo Único. Excetuam-se do *caput* deste artigo os casos de execução de atividades de restauração de serviços públicos essenciais e os de doença do titular quando será permitido o fechamento pelos seguintes prazos, após comunicação prévia a administração:

a) por até 30 (trinta) dias a contar do término das obras de interesse público;

b) por até 60 (sessenta) dias no caso de doença do titular.

Art. 235. A divulgação de mensagens visíveis ao transeunte em bancas de jornal e revistas ou flores obedecerá às condições estabelecidas em legislação própria, a ser elaborada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 236. A administração poderá autorizar a instalação de bancas móveis, para o atendimento a eventos, em veículos utilitários, sem localização fixa, nas seguintes condições:

I - deverão atuar a mais de 100 (cem) metros das bancas fixas existentes;

II - deverão fixar-se em determinado local pelo período máximo da duração do evento, não podendo extrapolar o prazo de 20 (vinte) dias;

III - deverão respeitar todas as condições previstas nesta Lei e legislação correlata;

IV - somente poderão comercializar jornais, revistas, livros, publicação em fascículos, almanaques, opúsculos de Lei, álbuns de figurinhas, ingressos para espetáculos e publicações periódicas de caráter cultural, artístico ou científico.

1





Seção VI Das Defensas e Gradis

Art. 237. A implantação nas calçadas de defensas, gradis ou qualquer elemento de proteção contra veículos depende de licenciamento prévio após análise e aprovação do setor técnico competente da administração municipal.

Parágrafo Único. Não será permitida a utilização de barreiras no entorno de postes, salvo exceções licenciadas previamente pelo setor técnico competente da administração municipal.

Seção VII Dos Toldos

Art. 238. Denomina-se toldo o mobiliário urbano fixado as fachadas das edificações, projetado sobre os recuos existentes, destinado a proteção contra a ação do sol e da chuva, de utilização transitória, sem características de edificação.

Art. 239. A instalação de toldo dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Fica proibida a instalação de toldos nos passeios públicos.

Art. 240. A instalação de toldos, móveis ou fixos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, construídos junto ao alinhamento predial, será permitida desde que:

- I - sejam instalados em balanço;
- II - não tenham nenhum dos seus elementos constitutivos inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao nível do terreno;

Parágrafo Único. Será permitida a colocação de toldos metálicos ou de policarbonato, constituídos por placa, providos ou não de dispositivos reguladores da inclinação com relação ao plano da fachada ou dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

- I - o material utilizado deve ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;
- II - o mecanismo de inclinação deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo.

Art. 241. É vedado fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

Art. 242. Aplica-se a qualquer tipo de toldo as seguintes exigências:

- I - devem estar em perfeito estado de conservação;
- II - não podem prejudicar arborização e iluminação pública;





III - não podem ocultar a sinalização turística ou de trânsito, a nomenclatura do logradouro e a numeração da edificação.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 243. A execução de obra ou serviço público ou particular em logradouro público depende de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal.

Art. 244. A realização de obra e serviço em logradouro público por órgão ou entidade de prestação de serviço da administração direta ou indireta será autorizada mediante o atendimento das seguintes condições:

I - A obra ou serviço constará, obrigatoriamente, de Planos ou Programas anuais ou plurianuais que tenham sido submetidos à Prefeitura Municipal com uma antecedência mínima de 6 (seis) meses;

II - A licença para a execução de obra ou serviço será requerida com antecedência mínima de 1 (um) mês, pelo interessado;

III - O requerimento de licença será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra e seu desenvolvimento, sendo exigível no mínimo:

- a) croquis de localização;
- b) projetos técnicos;
- c) projetos de desvio de trânsito;
- d) cronograma de execução.

IV - Compatibilização prévia do projeto com as interferências na infra-estrutura situada na área de abrangência da obra ou serviço;

V - Executar a compatibilização do projeto com a infra-estrutura e o mobiliário urbano situado na área de abrangência da obra ou serviço.

Parágrafo Único. A exigência de licenciamento prévio não se aplica à instalação domiciliar de serviço público e a obra e serviço de emergência, cuja realização seja necessária para evitar colapso nos serviços públicos e riscos a segurança da população, devendo a comunicação à Prefeitura Municipal, nesse caso, ser feita no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência.

Art. 245. A licença de execução de obra e serviço em logradouro público conterà instruções específicas quanto a data de início e término da obra e aos horários de trabalho admitidos.

Art. 246. A realização de obra e serviço em logradouro público deverá ser submetida a normas e técnicas da Prefeitura Municipal relativas a:

- I - execução e sinalização de obra em logradouro público;
- II - utilização do espaço aéreo e subterrâneo de logradouro público.





Art. 247. O executor de obra e serviço em logradouro público será responsabilizado pelos danos causados a bens públicos e privados, em decorrência da execução.

Art. 248. O custo referente à instalação, remanejamento, remoção ou recomposição de equipamento público ou mobiliário urbano para a execução da obra e serviço em logradouro público, será de responsabilidade do executor.

Art. 249. A obra ou serviço licenciados pela Prefeitura Municipal deverá cumprir todas as exigências desta Lei e seus regulamentos, ficando sujeitos a fiscalização pelo setor competente quanto a sua observância, podendo, a Prefeitura Municipal, tendo em vista o seu cumprimento, suspender, embargar ou interditar a obra ou serviço irregular, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 250. Concluída a obra ou serviço o executor comunicará a Prefeitura o seu término, a qual realizará vistoria para verificar o cumprimento das condições previstas no respectivo licenciamento.

Art. 251. Concluída a obra ou serviço, o executor será responsável por qualquer defeito surgido no prazo de 1 (um) ano.

Art. 252. O executor da obra fará constar, em seus Editais e Contratos para execução de obra e serviço em logradouro público, a necessidade do cumprimento do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO V DOS LETREIROS E ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS

Art. 253. A afixação de letreiros e anúncios publicitários referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, depende de licença prévia do órgão competente da administração, encaminhada mediante requerimento do interessado.

Art. 254. Para efeito do exercício do Poder de Polícia do Município com a finalidade de combater a poluição visual, tendo em vista o embelezamento da cidade e o bem estar da coletividade, considera-se como meios de publicidade ou propaganda os seguintes veículos de divulgação portadores de mensagem de comunicação visual:

I – letreiros: as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, contendo no máximo o nome do estabelecimento, a marca, o "slogan", o nome fantasia, o logotipo, a atividade principal, o endereço físico ou eletrônico e o telefone;

II - anúncios publicitários: as indicações de referências de produtos, serviços ou atividades através de placas, painéis, "out-doors" ou qualquer meio de veiculação de mensagem publicitária, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências extrapolarem às contidas no inciso anterior.





Parágrafo Único. Toda e qualquer indicação colocada sobre a cobertura dos edifícios será considerada anúncio publicitário.

Art. 255. A licença de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, instruído o pedido com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:

- I - requerimento padrão, onde conste:
 - a) o nome e o C.N.P.J. da empresa;
 - b) a localização e especificação do equipamento;
 - c) o número de cadastro imobiliário do imóvel, no qual será instalado o letreiro ou anúncio;
 - d) a assinatura do representante legal;
 - e) número da inscrição municipal.
- II - autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida;
- III - para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;
- IV - projeto de instalação contendo:
 - a) especificação do material a ser empregado;
 - b) dimensões;
 - c) altura em relação ao nível do passeio;
 - d) disposição em relação à fachada, ou ao terreno;
 - e) comprimento da fachada do estabelecimento;
 - f) sistema de fixação;
 - g) sistema de iluminação, quando houver;
 - h) inteiro teor dos dizeres;
 - i) tipo de suporte sobre o qual será sustento
- V - termo de responsabilidade técnica ou ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

§ 1º. Fica dispensada a exigência contida na alínea "h" deste artigo, quando se tratar de anúncio, que por suas características apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como "out-door", painel eletrônico ou similar.

§ 2º. Em se tratando de painel luminoso ou similar, além dos documentos elencados no artigo 261, deverão ser apresentados:

- a) projeto do equipamento composto de planta de situação, vistas frontal e lateral com indicação das dimensões e condições necessárias para sua instalação;
- b) "lay-out" da área do entorno para análise.

Art. 256. Os letreiros e anúncios poderão ser afixados diretamente na fachada dos estabelecimentos, paralela ou perpendicularmente, ou quando houver recuo de frente, sobre aparato próprio de sustentação, até o alinhamento predial.

Parágrafo Único. Fica proibido o avanço sobre o passeio de qualquer parte integrante de letreiros ou anúncios.





Art. 257. Para a expedição da licença dos letreiros e anúncios, serão observadas as seguintes normas:

I - para cada estabelecimento será autorizada uma área para o letreiro, nunca superior à metade do comprimento da fachada do próprio estabelecimento multiplicada por 1,00m (um metro);

II - no caso de mais um estabelecimento no térreo de uma mesma edificação, a área destinada ao letreiro deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos e, aqueles situados acima do térreo, deverão anunciar no "hall" de entrada;

III - será considerado, para efeito de cálculo da área de publicidade exposta, qualquer inscrição direta em toldos e marquises;

IV - será permitida a subdivisão do letreiro, desde que a soma das áreas de suas faces não ultrapasse a área total permitida;

V - será permitido letreiro com anúncio incorporado, desde que a área do anúncio não ultrapasse 1/3 (um terço) da área total do letreiro;

VI - os letreiros deverão respeitar uma altura livre mínima em relação ao nível do passeio de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para os perpendiculares e, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) para os paralelos, sendo que estes não poderão distar do plano da fachada mais de 0,20m (vinte centímetros);

VII - nas edificações situadas no alinhamento predial e localizadas a menos de 10,00m (dez metros) das esquinas, os letreiros e anúncios deverão ter a sua posição paralela à fachada, não podendo distar do plano desta mais de 0,20m (vinte centímetros);

VIII - os letreiros e anúncios não poderão encobrir elementos construtivos que compõem o desenho da fachada, interferindo na composição estética da mesma, quando se tratar de edificação de valor histórico, artístico e cultural;

IX - são permitidos anúncios em terrenos não edificados, ficando sua colocação condicionada à capina e remoção de detritos, durante todo o tempo em que o mesmo estiver exposto, não sendo admitido corte de árvores para viabilizar a instalação dos mesmos;

X - os anúncios deverão observar área máxima de 30m² (trinta metros quadrados), contendo, em local visível, a identificação da empresa de publicidade e o número da licença afixados em placa de no máximo 0,15 x 0,30m (quinze por trinta centímetros), observados os seguintes parâmetros:

a) um metro e meio em relação às divisas do terreno;

b) recuo do alinhamento predial, de acordo com o exigido para a via na qual se implantar o anúncio;

c) em terrenos não edificados lindeiros à faixa de domínio das rodovias, poderá ser autorizado o anúncio, desde que observados os parâmetros do presente artigo e uma faixa *non aedificandi* de 15,00m (quinze metros) além da faixa de domínio público das rodovias.

Art. 258. A licença para exploração e utilização dos veículos de divulgação nas vias e logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum, somente será





concedida mediante a comprovação do pagamento da taxa de licença para publicidade, a ser disciplinada no Código Tributário Municipal.

Art. 259. Não incide a taxa de licença para publicidade sobre o anúncio simplesmente indicativo do estabelecimento, cuja metragem não ultrapasse 0,20m² (vinte decímetros quadrados), admitindo-se, para esse benefício, apenas 01 (um) anúncio por estabelecimento.

Art. 260. É vedada a publicidade quando esta:

- I – localizar em Áreas de Preservação Ambiental;
- II – localizar em bens de uso comum do povo, tais como: parques, jardins, cemitérios, túneis, rótulas, trevos, canteiros, pontes, viadutos, passarelas, calçadas, postes, árvores e monumentos e outros similares;
- III - obstruir ou reduzir o vão das portas, janelas ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação;
- IV - oferecer perigo físico ou risco material;
- V - obstruir ou prejudicar a visibilidade da sinalização do trânsito, placa de numeração, nomenclatura de ruas e outras informações oficiais;
- VI - empregar luzes ou inscrições que conflitem com sinais de trânsito ou dificultem sua identificação.
- VII – localizar em faixas, inscrições, plaquetas e similares ou balões de qualquer natureza, sobre as vias públicas;
- VIII – constar em volantes, panfletos e similares distribuídos em semáforos, e por lançamentos aéreos;
- IX – localizar em faixas de domínio de rodovias, ferrovias, redes de energia e dutos em uso;
- X - atentar à moral e aos bons costumes.

Art. 261. A critério do órgão municipal competente, após consulta ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (COMDESS), poderão ser admitidos:

- I - publicidade sobre a cobertura de edifícios, de uso exclusivamente comercial, devendo o respectivo requerimento ser acompanhado de:
 - a) fotografia do local;
 - b) projeto detalhado, subscrito por profissional responsável por sua colocação e segurança;
 - c) cópia da Ata da Assembléia ou documento equivalente aprovando a instalação e autorização expressa do síndico com firma reconhecida;
- II - decorações e faixas temporárias, distribuição de volantes, panfletos e similares, relativos a eventos populares, religiosos, culturais, cívicos ou de interesse público nas vias e logradouros públicos ou fachadas de edifícios;
- III - publicidade móvel, sonora ou não, mesmo em veículos, segundo legislação específica;
- IV - publicidade em mobiliário e equipamento social e urbano;





V - painéis artísticos em muros e paredes;

VI - publicidade colada ou pintada diretamente em portas de aço, muros ou paredes frontais ao passeio, vias ou logradouros públicos ou visíveis destes.

Art. 262. A exibição de anúncios com finalidade educativa e cultural, bem como os de propaganda política de partidos e candidatos, regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral - TRE, será permitida, respeitadas as normas próprias que regulam a matéria.

Parágrafo Único. Todos os anúncios, referentes à propaganda eleitoral, deverão ser retirados pelos responsáveis até 15 (quinze) dias após a realização de eleições e plebiscitos.

Art. 263. A licença para letreiros e anúncios será expedida por prazo indeterminado e, quando for o caso, a título precário, pelo órgão municipal competente.

§ 1º. Poderá ser expedida uma única licença por conjunto de placas, painéis ou "out-doors", em um mesmo terreno, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões, respeitando-se o estabelecido artigo 264 do presente código.

§ 2º. A mudança de localização da publicidade exigirá nova licença.

Art. 264. Na ocorrência de simultaneidade de requerimento para uma mesma área, será licenciado o primeiro requerimento registrado no órgão competente.

Art. 265. O Município, por motivo de segurança ou interesse público relevante, poderá determinar a remoção imediata do engenho publicitário, sem que caiba à licenciada o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento.

Art. 266. A transferência de concessão de licença entre empresas deverá ser solicitada previamente ao órgão competente, antes de sua efetivação, sob pena de suspensão da mesma.

Art. 267. O órgão competente notificará os infratores das normas estabelecidas neste Capítulo, determinando o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do letreiro e/ou anúncio.

§1º. Considera-se infrator o proprietário do engenho publicitário, detentor da licença ou na falta deste, o anunciante.

§ 2º. Findo o prazo da notificação e verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis.

Art. 268. Os letreiros e anúncios atualmente expostos, em desacordo com as normas da presente lei, deverão ser regularizados, no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da data de sua publicação.





CAPÍTULO VI DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Seção I Das Licenças para Localização e para Funcionamento

Art. 269. As atividades que pretendam se localizar ou funcionar no Município de Sorriso ficam obrigadas ao prévio licenciamento pela Prefeitura.

§ 1º. Incluem-se dentre as atividades obrigadas ao licenciamento, quanto à localização e ao funcionamento, as de comércio, indústria, agropecuária, as de prestação de serviços em geral, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte e ofício e demais atividades não especificadas.

§ 2º. Para a concessão das licenças de localização e do funcionamento o órgão municipal competente observará, além das disposições deste Código, as demais normas legais e regulamentares pertinentes, especialmente o Código de Obras, o Código de Meio Ambiente e a legislação de Uso e Ocupação do Solo.

§ 3º. As licenças de Localização e de Funcionamento dependem de "Habite-se" exceto para garagem em lote vago e local de reunião eventual.

§ 4º. As atividades exercidas em quiosque, vagão, vagonete, ou montadas em veículo automotor ou tracionável, ficam sujeitas às licenças de Localização e de Funcionamento, quando montados ou estacionados em áreas particulares, e à licença de Funcionamento quando montados ou estacionados em logradouros ou áreas públicas, estas últimas sujeitas à aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (COMDESS) e autorização do órgão municipal competente.

§ 5º. O estabelecimento que combinar diversas atividades, atenderá as exigências legais previstas para cada uma delas em separado.

§ 6º. Para concessão da licença de Localização será necessária a vistoria para comprovar ou verificar as exigências da legislação de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Meio Ambiente.

§ 7º. Para a concessão de licença, Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário, será necessária a vistoria comprobatória das exigências desta Lei, quando for o caso.

§ 8º. Poderá ser exigido, para concessão da licença a que se refere o parágrafo anterior, a vistoria e laudo do Corpo de Bombeiros ou outros órgãos que o poder público municipal julgar necessário, conforme o caso concreto.

Art. 270. A concessão de licença de localização pela Prefeitura será precedida de vistoria no prédio e instalações, notadamente quanto às condições de higiene e segurança.

Parágrafo Único. A concessão de licença de funcionamento, não desobriga a observância das condições de higiene e segurança, que serão avaliadas através de vistoria no prédio e instalações do licenciado.





Art. 271. É vedado uso de vitrines fora do alinhamento do estabelecimento comercial ou prestador de serviços, devendo a exposição dos produtos obedecer as seguintes disposições:

I - 0,25m (vinte e cinco centímetros), no máximo, sobre os recuos mínimos obrigatórios, sem ultrapassar o alinhamento do lote;

II - respeitar a largura mínima exigida pelo Código de Obras nas circulações externas e vãos;

III - respeitar a área mínima de iluminação e ventilação exigida pelo Código de Obras;

IV - observar as normas de segurança exigidas pelo Código de Obras e legislações complementares.

Parágrafo Único. Entende-se por recuo mínimo, a distância entre a projeção horizontal da edificação e os limites do lote, estipulada pela legislação de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 272. A permissão de que trata o parágrafo quarto do artigo 269, deverá ser outorgada com prazo determinado, não podendo exceder a 01 (um) ano, a contar da data de assinatura do termo de permissão.

§ 1º. Excluem-se da proibição estabelecida no caput deste artigo os seguintes estabelecimentos que terão o prazo determinado pelo poder permitente:

I – equipamento de apoio urbano tais como posto policial, posto telefônico e sanitário público;

II – lanchonete ou similar.

III - bancas de jornal e revistas;

IV - quiosques de caixas ou bancos eletrônicos;

§ 2º. Os estabelecimentos a que se refere o parágrafo primeiro do presente artigo poderão instalar-se em praças e demais logradouros públicos, exceto nos passeios públicos, a critério da Prefeitura Municipal, mediante Concessão de Uso outorgada quando não haja ou traga prejuízo à comunidade.

§ 3º. Será permitida a instalação apenas de 01 (um) dos estabelecimentos de que trata este artigo para cada 1.500,00m² (um mil e quinhentos metros quadrados) ou fração, de área do logradouro.

§ 4º. A instalação de equipamento de apoio e lanchonete ou similar seguirá projeto da Prefeitura e terá área coberta e construída máxima de 30,00m² (trinta metros quadrados), não ultrapassando 100,00m² (cem metros quadrados) quando contando com a área destinada a colocação de mesas e cadeiras a taxa de ocupação máxima será de 20% (vinte por cento) da área do logradouro.

§ 5º. A seleção dos interessados se fará através de Licitação Pública:

a) constará do edital de licitação a descrição das obras e serviços a serem executados pelo interessado, através da Concessão de Uso, obedecendo a projeto de urbanização elaborado pela Prefeitura Municipal;





b) o vencedor da licitação assumirá as condições estabelecidas pela Prefeitura, registradas em Contrato Administrativo;

c) a Concessão de Uso para lanchonetes e similares será por prazo determinado de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual, renovada a condição estabelecida no parágrafo segundo do presente artigo.

d) a edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a venda do ponto e não a benfeitoria construída.

§ 6º. É vedada a Concessão de Uso nos locais com as seguintes características:

I – Rótulas ou praças situadas em rótulas do sistema viário;

II – Canteiros centrais do sistema viário;

III – Passeio Público.

§ 7º. O concessionário tem prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da assinatura do Contrato Administrativo, para executar as obras e serviços objeto da licitação.

a) O concessionário que descumprir as determinações contidas no Contrato Administrativo, poderá ter sua Concessão de Uso cassada, sem direito à indenização.

§ 8º. A Concessão de Uso de que trata o parágrafo segundo do presente artigo é contrato administrativo, pelo qual o Poder Público atribui a utilização de um bem de seu domínio em contrapartida pela execução de obras e serviços convencionados pelo outorgante.

§ 9º. Entende-se por instalações fixas as atividades que exijam instalações hidráulicas, sanitárias e/ou elétricas para seu funcionamento.

Art. 273. Deverá ser solicitado nova licença de localização se ocorrer mudança de endereço ou atividade, e nova licença de funcionamento, se ocorrer mudança de atividade ou alteração nas condições de funcionamento previstas nesta Lei, em seus respectivos regulamentos e normas complementares.

Art. 274. O Poder Público Municipal realizará fiscalizações sistemáticas, periódicas e dirigidas nas atividades citadas no parágrafo primeiro do artigo 269 desta Lei, para verificação do cumprimento regular do funcionamento, pelo corpo fiscal do Município, distintamente, nos casos em que couber.

§ 1º. Será emitido Certificado de Vistoria, anualmente, quando da fiscalização sistemática e Termo de Vistoria, em todas as ocorrências das fiscalizações periódicas ou dirigidas, estando o licenciado em situação regular.

§ 2º. A emissão do Certificado de Vistoria fica condicionada ao prévio pagamento da Taxa de Fiscalização, respectiva.

Art. 275. Os proprietários de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem no recinto, ficando sujeitos a multa em caso de barulhos, algazarras e desordens.

Art. 276. O licenciamento poderá ser cassado ou suspenso nos seguintes termos:

I - Será cassada:





- a) Licença de Localização e de Funcionamento:
- 1 - quando o licenciado não for encontrado no endereço estipulado nas licenças originárias.
 - 2 - quando o licenciado for flagrado exercendo atividade diversa da que foi objeto das licenças originárias;
 - 3 - em caso de reincidência do disposto no artigo anterior;
 - 4 - por solicitação de autoridade competente, provado o motivo que fundamentar a solicitação;
 - 5 - quando ocorrer interdição definitiva do estabelecimento.
- b) Licença de Funcionamento:
- 1 - quando o licenciado não cumprir a notificação para regularização das condições de funcionamento em desacordo com esta Lei, com seus decretos regulamentares e normas complementares;
- II - Será suspensa a licença de funcionamento:**
- a) quando o licenciado estiver com as condições de funcionamento em desacordo com esta Lei, Decretos regulamentares e normas complementares;
 - b) quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria dos fiscais municipais;
 - c) quando ocorrer a aplicação de penalidade de interdição temporária.

Seção II

Do Horário de Funcionamento

Art. 277. É facultado a estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço, definir o próprio horário de funcionamento, respeitadas as disposições deste Código e a legislação trabalhista pertinente.

§ 1º. É obrigatória a afixação do horário de funcionamento, em parede externa ou porta, de forma bem visível.

§ 2º. É proibido executar qualquer atividade que produza ruído, antes das seis horas e depois das vinte horas nas proximidades de hospitais, sanatórios, asilos, escolas e áreas habitacionais.

Art. 278. Em Zona Habitacional Unifamiliar definida pela legislação de Uso e Ocupação do Solo, o horário de funcionamento do estabelecimento fica limitado de 6:00 (seis) horas até as 20:00 (vinte) horas, salvo os estabelecimentos obrigados a realizarem plantão, de acordo com regulamentação específica.

Parágrafo Único. Fica permitido o funcionamento de farmácias por 24 (vinte e quatro) horas, conforme posterior regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 279. A Prefeitura Municipal poderá limitar o horário de funcionamento, atendendo as requisições, quando justificadas pelas autoridades competentes, sobre estabelecimento que perturbe o sossego ou ofenda ao decoro público.





Art. 280. A Prefeitura Municipal fixará escala de plantão de farmácia e drogaria de acordo com a definição da associação da categoria, visando à garantia de atendimento de emergência a população.

Parágrafo Único. Durante o plantão as farmácias e drogarias permanecerão com as portas abertas ao público.

Art. 281. O Poder Executivo Municipal determinará por Decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, os horários especiais de funcionamento para estabelecimentos, bem como a carga e descarga de resíduos sólidos especiais e outras.

Parágrafo Único. O horário e os locais permitidos para carga e descarga de mercadorias em estabelecimentos comerciais ou de serviços serão disciplinados por Decreto do Executivo Municipal.

Seção III Do Comércio Ambulante ou Eventual

Art. 282. O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá de licenciamento concedido pelo órgão municipal competente, sujeitando-se o ambulante ao pagamento de taxa estabelecida pelo código tributário municipal.

§ 1º. Considera-se vendedor ambulante, ou expressões sinônimas, a pessoa física que exerce, individualmente, atividade de venda a varejo de mercadorias, de forma itinerante, por conta própria, realizada em vias e logradouros públicos, desde que em mobiliário ou equipamento removível.

§ 2º. Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em local fixo e autorizado pela administração, desde que em mobiliário ou equipamento removível.

§ 3º. Os vendedores ambulantes só poderão comercializar produtos de empresas regularmente constituídas no Município de Sorriso.

Art. 283. A indicação dos espaços para localização do comércio eventual tem caráter de licença precária, podendo ser alterados a qualquer tempo, a critério da administração.

Art. 284. Os parâmetros para localização dos espaços destinados ao comércio ambulante ou eventual e as condições para o seu funcionamento atenderão as seguintes exigências mínimas:

- I - a existência de espaços adequados para instalação do mobiliário ou equipamento de venda;
- II - não obstruir a circulação de pedestres e/ou veículos;





III - não prejudicar a visualização e o acesso aos monumentos históricos e culturais;

IV - não situar-se em terminais destinados ao embarque e desembarque de passageiros do sistema de transporte coletivo;

V - atender às exigências da legislação sanitária, de limpeza pública e de meio ambiente;

VI - atender às normas urbanísticas da cidade;

VII - não interferir no mobiliário urbano, arborização e jardins públicos.

Art. 285. Fica proibido a pessoa que exerce o comércio ambulante ou eventual:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de sua licença;

II - adulterar ou rasurar documentação oficial;

III - praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a administração, para burla de Leis e regulamentos;

IV - proceder com turbulência ou indisciplina ou exercer sua atividade em estado de embriaguez;

V - desacatar servidores municipais no exercício da função de fiscalização, ou em função dela;

VI - resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo;

VII - não obedecer às exigências de padronização do mobiliário ou equipamento;

VIII - desatender as exigências de ordem sanitárias e higiênicas para o seu comércio;

IX - não manter a higiene pessoal ou dos seus equipamentos;

X - sem estar devidamente identificado conforme definido pela administração;

XI - deixar de renovar o respectivo alvará, pagando as taxas devidas, no prazo estabelecido.

Art. 286. O órgão competente da administração regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, as condições para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual, os horários, locais, o prazo para utilização dos espaços indicados, a documentação necessária, a infra-estrutura, o mobiliário e/ou equipamentos, as atividades permitidas e as proibidas, as taxas e demais elementos importantes para a preservação do interesse coletivo.

Art. 287. Diariamente, após o horário de funcionamento da atividade, o ambulante retirará do espaço autorizado o seu mobiliário e fará a limpeza as suas expensas, depositando os resíduos sólidos devidamente acondicionados.

Art. 288. O exercício de comércio ambulante em veículos adaptados que comercializem comestíveis deverão ser licenciados pelo Município de Sorriso através do respectivo alvará, mediante o pagamento de taxas, observando às seguintes condições mínimas:

I - deverá ser feito o licenciamento junto ao órgão responsável pelo serviço de vigilância sanitária do Município de Sorriso;





- II – obedecerem às leis de trânsito quanto ao estacionamento de veículos bem como suas características originais;
- III – distarem no mínimo 100,00m (cem metros) de estabelecimentos regularizados que comercializem produtos similares;
- IV – manter em perfeito estado de limpeza e higiene o local em que estiverem estacionados;
- V – disponibilizar um depósito de lixo, com saco descartável;
- VI – atender aos demais preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

Seção IV Dos Explosivos e Inflamáveis

Art. 289. É expressamente proibido, sem prévia licença da Prefeitura, fabricar, guardar, armazenar, vender ou transportar materiais explosivos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. O licenciamento das atividades referidas no *caput* do artigo dependerá de condições especiais de controle ambiental, das exigências contidas na legislação de Uso e Ocupação do Solo e no Código de Obras, além da legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 290. Considera-se depósito de inflamáveis, para efeito deste Código, o local, construção, edifício, galpão ou similares, destinados a guarda ou armazenamento de inflamáveis.

Art. 291. A Prefeitura Municipal poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, estabelecer outras exigências necessárias à segurança dos depósitos de inflamáveis e propriedades vizinhas.

Art. 292. O requerimento de licença de funcionamento para depósito de inflamável será acompanhado de:

I - projeto e memorial descritivo da instalação, indicando a localização do depósito, sua capacidade, dispositivos protetores contra incêndio, instalação dos respectivos aparelhos sinalizadores e de todo o aparelhamento ou maquinário que for empregado na instalação, devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar e registrado junto ao CREA/MT;

II - planta do edifício de implantação do maquinário, do depósito e dos dispositivos de tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, se for o caso;

III - cálculo, prova de resistência e estabilidade, ancoragem e proteções, quando a Prefeitura julgar necessário.

Art. 293. Os recipientes portáteis como tambores, barricas, latas, garrafões e similares, quando utilizados para armazenarem inflamáveis, terão resistência adequada, capacidade máxima e disposição no local de armazenagem determinada pelo Corpo de Bombeiros Militar, conforme normas técnicas específicas.

[Handwritten signature]





Art. 294. Nos depósitos de inflamáveis é obrigatória a instalação de extintores de incêndio de manejo fácil e eficácia devidamente comprovada em vistoria e experiência oficial pelo Corpo de Bombeiros Militar, na presença de seu representante autorizado e as expensas do interessado.

Parágrafo Único. O número de extintores, capacidade e localização serão determinados pelo Corpo de Bombeiros Militar, conforme normas técnicas específicas.

Art. 295. A critério do órgão competente, poderão ser exigidos, ligados com a sala ou quarto de guarda, aparelhos sinalizadores de incêndio, de sensibilidade comprovada em experiência oficial determinada pelo órgão competente, na presença de seus agentes autorizados, e às expensas do interessado.

Art. 296. Se a coexistência, no mesmo local, de inflamáveis de natureza diferente apresentar algum perigo as pessoas, coisas ou bens, a Prefeitura se reserva o direito de determinar a separação, quando e do modo que julgar conveniente.

Seção V Dos Postos de Combustíveis e Serviços

Art. 297. Os postos de combustíveis e de serviços obedecerão à legislação Federal e Estadual pertinentes, a legislação de Uso e Ocupação do Solo, ao Código de Obras e ao presente Código.

Art. 298. A construção e funcionamento de postos de combustíveis e serviços dependem de licença Municipal.

Art. 299. Considera-se postos de combustíveis e serviços o estabelecimento comercial destinado preponderantemente a venda de combustíveis para veículos automotores.

§ 1º. Constitui atividade exclusiva dos postos de combustíveis e serviços a venda a varejo de derivados de petróleo e álcool hidratado para fins carburantes.

§ 2º. São atividades permitidas aos Postos:

- a) Lavagens, lubrificação de veículos, troca de óleo e lubrificantes e conserto de pneus;
- b) Suprimento de água e ar;
- c) Comércio de peças e acessórios para veículos e de artigos relacionados com a higiene e conservação, aparência e segurança de veículos;
- d) Comércio de bar, restaurante, café, mercearia, loja de conveniência e correlatos;

§ 3º. Para os postos localizados na área compreendida pelo perímetro urbano será permitida lavagem de veículos, desde que com equipamentos tipo lava-jato.

Art. 300. Os postos deverão observar as seguintes condições para o seu correto funcionamento:





- I – Zelar pela qualidade do produto vendido;
- II – Manter em perfeito estado de funcionamento as bombas de abastecimento;
- III – Manter em perfeitas condições de higiene os sanitários públicos;
- IV – Zelar pelo bom aspecto das instalações não permitindo o acúmulo de lixo em seus pátios;
- V – Manter local apropriado para o depósito de seu lixo e vasilhames vazios;
- VI – Possuir medida oficial padrão, aferido pelo órgão metrológico competente, para comprovação da exatidão de quantidade de produtos fornecidos, quando solicitados pelo consumidor ou pela fiscalização;
- VII – Colocar extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio determinados pelo Corpo de Bombeiros, conforme normas técnicas específicas, e colocados em locais de fácil acesso, sempre em perfeito estado de funcionamento;
- VIII – Manter atualizado o seguro contra incêndio para cobertura de terceiros.

Art. 301. Os postos de combustíveis e serviços que não cumprirem as normas do artigo anterior serão penalizados com multa a ser definida pelo órgão competente e na reincidência terão seu alvará suspenso por trinta dias.

Parágrafo Único. Os postos de combustíveis e serviços que não sanarem a irregularidade dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a notificação terão seu alvará cassado até o cumprimento das normas estabelecidas.

Seção VI Das Garagens

Art. 302. A edificação destinada à exploração comercial de estacionamento em garagem aberta ao público atenderá a legislação de Uso e Ocupação do Solo, ao Código de Obras e ao presente Código.

Art. 303. Poderá ser licenciada garagem em lote vago, desde que satisfaça as seguintes condições:

- I - O terreno será totalmente murado e terá passeio público de acordo com o Capítulo II - Dos Logradouros Públicos, deste Código;
- II - A superfície do terreno deverá receber tratamento tais como brita, cascalho, concreto, obedecidos os índices urbanísticos fixados na legislação de Uso e Ocupação do Solo;
- III - As águas pluviais serão captadas convenientemente, permitindo a perfeita drenagem do terreno;
- IV - Deverá ter sistema adequado de prevenção e combate a incêndios, a critério do órgão competente.

§ 1º. Serão facultativas a existência de cobertura, de guarita com área máxima de 3,00m² (três metros quadrados) e de instalação sanitária com área máxima de 2,00m² (dois metros quadrados).

d





§ 2º. É vedada qualquer atividade diversa da guarda e estacionamento de veículos.

§ 3º. A garagem nos moldes deste artigo, não será considerada como área construída para efeito de cobrança do IPTU, incidindo sobre a mesma a alíquota prevista para o imóvel territorial e ISSQN;

§ 4º. É obrigatória a colocação de sinal luminoso que identifique a "entrada e saída de veículos".

Seção VII Dos Locais de Reuniões

Art. 304. Consideram-se locais de reuniões, as edificações, espaços, construções ou conjunto dos mesmos, onde possa ocorrer aglomeração ou reunião de pessoas.

Art. 305. Os locais de reuniões, de acordo com as características de suas atividades, serão classificadas de acordo com as normas estabelecidas no Título XI – Do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 306. O local de reunião atenderá as normas técnicas desta Lei e demais legislações pertinentes, observando as condições de segurança, higiene, conforto e preservação do meio ambiente.

Art. 307. Quanto à circulação de pessoas, serão observadas as disposições do Código de Obras.

§ 1º. A indicação "SAÍDA" deverá ser mantida durante o funcionamento, bem iluminada e visível sobre cada uma das portas de saída.

§ 2º. É obrigatória a instalação de sistema de iluminação de emergência.

§ 3º. É obrigatório observar e afixar nos locais de acesso: o horário de funcionamento, lotação máxima e limite de idade licenciada.

Art. 308. O local de reunião terá isolamento e condicionamento acústico, de conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 309. Serão instalados bebedouros providos de água própria ao consumo humano, próximos ao local de prática de esportes, nos vestiários e nos sanitários para uso público.

Art. 310. É obrigatória a instalação de equipamento de renovação de ar sempre que o recinto não possa ter iluminação e ventilação naturais por exigência ou tipicidade do espetáculo.

Art. 311. A instalação destinada a local de reunião eventual, depende de prévia vistoria para funcionamento, apresentação de laudo técnico de segurança e resistência.





Art. 312. A instalação de local destinado à reunião eventual depende de prévia autorização do proprietário do terreno e apresentação à Municipalidade de documento hábil que comprove a propriedade ou posse do imóvel.

Parágrafo Único. Quando a instalação da reunião for em logradouro público, depender de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 313. O local de reunião eventual, a critério do órgão municipal competente, deverá:

- I - Oferecer segurança e facilidade de acesso, escoamento e estacionamento de veículos, mediante parecer favorável do setor competente municipal;
- II - Oferecer condições de segurança e facilidade de trânsito para pedestres;
- III - Evitar transtornos a hospitais, asilos, escolas, bibliotecas ou congêneres.

Art. 314. O local de reunião eventual poderá ter caráter definitivo, desde que atendidas as exigências da legislação de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e demais normalizações pertinentes.

Art. 315. As máquinas e equipamentos utilizados em locais de reuniões, especialmente os de parques de diversões, deverão ter responsável técnico pelo seu funcionamento e segurança com ART devidamente registrada no CREA/MT e em conformidade com o estabelecido neste Código na Seção que diz respeito à instalação e manutenção de máquinas e equipamentos.

Art. 316. As instalações para circos atenderão, de acordo com a lotação, as seguintes exigências:

- I - Até 300 (trezentas) pessoas poderão ter lona comum para coberturas e paredes e 2 (duas) saídas, no mínimo, com 2,00m (dois metros) de largura cada;
- II - Superior a 300 (trezentas) pessoas terão lona anti-chama, mastros incombustíveis ou resistentes a 01 (uma) hora de fogo no mínimo, luzes de emergência, saídas proporcionais a lotação, na razão de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para cada 100 (cem) pessoas, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

Parágrafo Único. A autorização de instalação de circo com capacidade igual ou superior a 300 (trezentas) pessoas, fica condicionada a aprovação prévia do projeto de instalação elétrica e de escoamento de público.

Art. 317. As instalações e construções destinadas a cinemas e lanchonetes ao ar livre, serão dotadas de isolamento acústico ao longo das divisas, contendo dispositivos capazes de manter o nível de som ou ruído dentro dos limites admitidos.

Seção VIII Das Diversões Eletrônicas





Art. 318. O requerimento de Alvará de Licença para funcionamento e instalação de unidade de diversão eletrônica, mecânica e similar, será instruído com projeto de isolamento acústico de acordo com as normas técnicas da ABNT, assinado por responsável técnico, cuja adequação deverá ser analisada pelo órgão municipal competente.

§ 1º. Para a renovação de Alvará já concedido deverá ser observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º. Deverá ser mantida uma distância mínima num raio de 300,00m (trezentos metros) de escolas de ensino fundamental e médio.

Art. 319. É obrigatória a fixação, em local visível, das restrições firmadas pelo Juizado de Menores quanto a horário e frequência do menor e outras limitações.

Seção IX **Das Feiras em Logradouros Públicos**

Art. 320. As feiras constituem centros de exposição, produção e comercialização de produtos alimentícios, bebidas, artesanatos, obras de artes plásticas, peças antigas, livros e similares, bem como locais para promoção de eventos culturais com o objetivo de estimular a venda direta ao público consumidor, de produtos regionais.

Art. 321. Compete à Prefeitura Municipal aprovar, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação, funcionamento e atividade de Feira bem como se articular com os demais órgãos envolvidos no funcionamento das mesmas.

Parágrafo Único. A organização, promoção e divulgação de Feira poderá ser delegada a terceiros, mediante contrato de prestação de serviços, nos termos da legislação própria, a ser elaborada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 322. O Executivo Municipal estabelecerá o regulamento das Feiras, a ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, que disciplinará o funcionamento das mesmas, considerando sua tipicidade.

Parágrafo Único. Além de outras normas, o regulamento definirá:

- a) dia, horário, local de instalação e funcionamento da feira;
- b) padrão dos equipamentos a serem utilizados;
- c) produtos a serem expostos ou comercializados;
- d) as normas de seleção e cadastramento dos feirantes.

Art. 323. As Feiras deverão atender as disposições constantes da legislação específica que trata das condições higiênico-sanitárias.





Art. 324. Compete aos feirantes:

- I - cumprir as normas deste Código e do Regulamento;
- II - expor e comercializar exclusivamente no local e em área demarcada pela Prefeitura;
- III - não utilizar letreiro, cartaz, faixa e outro processo de comunicação visual, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura;
- IV - apresentar seus produtos e trabalhos em mobiliário urbano padronizado pela Prefeitura;
- V - não utilizar aparelho sonoro ou qualquer forma de propaganda que tumultue a realização da feira ou agrida a sua programação visual;
- VI - zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano existentes na área de realização das feiras;
- VII - respeitar o horário de funcionamento da feira;
- VIII - portar carteira de inscrição e de saúde e exibi-las quando solicitado pela fiscalização;
- IX - fixar em local visível ao público o número de sua inscrição.

§ 1º. Em feira de abastecimento é obrigatória a colocação de preços nas mercadorias expostas, bem como sua classificação, de maneira visível e de fácil leitura.

§ 2º. Terão prioridade nestas feiras os produtores e lavradores da região.

§ 3º. É proibida a venda de animais em feiras de bairros.

Art. 325. A Feira será realizada sempre em área fechada ao trânsito de veículos.

Art. 326. Ao Poder Executivo Municipal se reserva o direito de transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer Feira, em virtude de:

- I - impossibilidade de ordem técnica, material, legal ou financeira para sua realização.
- II - desvirtuamento de suas finalidades determinantes;
- III - distúrbios no funcionamento da vida comunitária da área onde se localizar.

Seção X Dos Mercados de Abastecimento

Art. 327. Mercado de Abastecimento é o estabelecimento destinado à venda, a varejo, de todos os gêneros alimentícios e, subsidiariamente, de objetos de uso doméstico de primeira necessidade.

Art. 328. Compete exclusivamente a Prefeitura, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de mercados de abastecimento, em consonância com os demais órgãos Estaduais e Federais envolvidos.





Parágrafo Único. A Prefeitura poderá celebrar convênios com terceiros para fazer a construção, exploração ou operação de mercados de abastecimento, observadas as prescrições desta Seção.

Art. 329. Os mercados de abastecimento obedecerão a Legislação Estadual e Federal pertinente, ao Código de Obras, a legislação de Uso e Ocupação do Solo e ao presente Código, no que diz respeito, principalmente, as condições higiênico-sanitárias e à limpeza urbana, além do disposto nesta Seção.

Art. 330. As lojas, boxes e demais cômodos dos mercados municipais, serão alugados, mediante concorrência pública.

Parágrafo Único. É vedada mais de uma locação a mesma pessoa, podendo, entretanto, ser concedida licença para área correspondente a mais de um compartimento, desde que contíguos, com área nunca superior a de 2 (dois) cômodos, a exclusivo critério da Prefeitura, de conformidade com as necessidades do concorrente.

Art. 331. A execução de qualquer reforma ou benfeitoria dependerá de prévia licença da Prefeitura e, quando autorizada, ficará incorporada ao próprio municipal, sem direito a qualquer indenização.

Art. 332. O Executivo Municipal estabelecerá o Regulamento dos mercados, a ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, dispondo sobre o seu funcionamento.

Parágrafo Único. Além de outras normas pertinentes, o Regulamento definirá:

- a) dia e horário para funcionamento;
- b) padrão do mobiliário a ser utilizado;
- c) produtos a serem comercializados.

Art. 333. Compete ao comerciante de Mercado Municipal de Abastecimento:

- I - cumprir as normas deste Código e do Regulamento;
- II - comercializar somente o produto licenciado;
- III - não utilizar letreiro, cartaz, faixa e outros processos de comunicação visual sem prévia e expressa autorização da Prefeitura;
- IV - não utilizar aparelhos sonoros ou qualquer forma de propaganda que agrida a programação visual;
- V - zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano existente;
- VI - portar carteira de inscrição, de saúde e exibi-las quando solicitados pela fiscalização;
- VII - afixar os preços das mercadorias expostas, de forma visível e de fácil leitura;
- VIII - manter a loja, box e mobiliário em adequado estado de higiene e limpeza, assim como as áreas adjacentes;
- IX - acondicionar em saco de papel, invólucro ou vasilhame apropriado a mercadoria vendida;





- X - cuidar do próprio vestuário e do de seus prepostos;
- XI - não comercializar bebida alcoólica.

Seção XI

Dos Restaurantes, Bares, Cafés e Similares

Art. 334. Os restaurantes, bares, cafés e similares atenderão as exigências desta Lei, da legislação de Uso e Ocupação do Solo, especialmente as prescrições relativas às condições higiênico-sanitárias e a limpeza urbana, bem como a legislação Estadual e Federal pertinentes.

Art. 335. Nas cozinhas e ou áreas destinadas à manipulação ou preparo de alimentos dos restaurantes, bares, cafés, padarias, lanchonetes e similares fica obrigatório a instalação de visor padronizado, conforme regulamento próprio, de forma a permitir aos respectivos clientes o acompanhamento dessas atividades.

Parágrafo Único. As cozinhas e/ou áreas destinadas à manipulação ou preparo de alimentos isolados do corpo principal do estabelecimento ficam dispensadas da exigência prevista no *caput*, sendo obrigatória a afixação de placa padronizada, em local visível ao público, com os seguintes dizeres: "VISITEM NOSSA COZINHA".

Art. 336. Os estabelecimentos são obrigados a fixarem, externamente, a tabela de preços de seus produtos e serviços.

Parágrafo Único. Somente poderão ser cobrados do cliente os preços constantes da tabela exposta.

Art. 337. O uso de passeio para a colocação de mesas e cadeiras em frente ao estabelecimento depende de prévia autorização municipal.

Art. 338. A licença será concedida a juízo exclusivo da Prefeitura Municipal, baseada em parecer técnico favorável do órgão competente, atendidas as exigências deste Código no que diz respeito aos "Passeios Públicos" e ao "Mobiliário Urbano", observados, ainda, os aspectos referentes ao sossego da vizinhança, ao livre trânsito de pedestres, a higiene, conforto e segurança pública e a preservação do meio ambiente.

§ 1º. Somente será permitida a utilização de mesas e cadeiras entre as 18:00 (dezoito) e 06:00 (seis) horas.

§ 2º. O requerimento da licença será acompanhado de projeto da disposição das mesas e cadeiras no passeio, além de outros documentos que o órgão competente entender necessários.

Art. 339. O uso do passeio não poderá exceder a testada do estabelecimento licenciado.





Art. 340. Poderá ser autorizado o uso dos recuos de frente, lateral e de fundos das edificações, exigidos pela legislação de Uso e Ocupação do Solo ou pelo Código de Obras, para a colocação de mesas e cadeiras, desde que não haja prejuízo de circulação.

Art. 341. As mesas e cadeiras obedecerão aos modelos previamente aprovados pelo órgão competente, podendo ter cobertura de "guarda-sol" removível, também sujeita a padronização pela Prefeitura.

Art. 342. A ocupação de passeio será concedida em permissão de uso, podendo a Prefeitura, por ato unilateral, reduzir a área de ocupação, extingui-la ou suspendê-la temporária ou definitivamente.

Parágrafo Único. As providências constantes do *caput* do artigo serão tomadas após 30 (trinta) dias da notificação administrativa do permissionário.

Seção XII **Da Exploração Mineral e do Movimento de Terra**

Art. 343. É proibida a exploração mineral dentro do Município de Sorriso, sem a observância do Código de Meio Ambiente e legislação Federal e estadual pertinentes.

Art. 344. A exploração mineral atenderá a parâmetros de proteção ambientais definidos pelos órgãos competentes, atendidas as demais prescrições legais.

Art. 345. Fica sujeita a caução estipulada pela Prefeitura, a licença para exploração mineral que possa causar dano a logradouro público, propriedade particular e a terceiros.

Art. 346. O movimento ou desmonte de terra no Município de Sorriso, inclusive o destinado ao preparo de terreno para construção e a abertura de logradouro, dependerá de licença da Prefeitura, observados os preceitos da Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, em especial os relacionados à preservação do Meio Ambiente e da Limpeza Pública, constantes do corpo desta Lei.

Parágrafo Único. Se o movimento de terra for precedido por desmatamento, este deverá ser autorizado pelo órgão competente e se constatada pelo município a sua ocorrência, a recuperação vegetal deverá ser exigida pelo infrator através de Termo de Compromisso.

Art. 347. A licença para movimento de terra será concedida a juízo do órgão competente municipal, baseada em parecer técnico, observados os aspectos referentes à segurança e ao sossego da vizinhança, bem como a preservação ambiental.

§ 1º. A Prefeitura poderá fazer as exigências e restrições que entender convenientes para a concessão da licença, definindo os parâmetros a serem seguidos





em regulamentação específica, a ser elaborada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º. O requerimento de licença deve ser instruído com o projeto de movimento de terra pretendido.

§ 3º. A licença será concedida após a assinatura de Termo de Compromisso, em que o proprietário se compromete a executar dentro do prazo estipulado, as obras necessárias à segurança e garantia de logradouro público ou de terceiros, bem como reconstituir as condições naturais do terreno caso não seja executada edificação.

Art. 348. Fica sujeita a caução estipulada pela Prefeitura a licença para movimento de terra que, a juízo do órgão competente, possa causar dano a logradouro público e de terceiros.

Parágrafo Único. A liberação da caução será concedida após vistoria no local procedida pelo órgão competente, nas obras julgadas necessárias à segurança e garantia de logradouro público e de terceiros.

Art. 349. No transporte do material será empregado veículo adequadamente vedado, de modo a evitar queda de detritos sobre o leito da via pública.

Art. 350. A utilização de explosivos fica sujeita às seguintes condições:

I - indicação, quando do licenciamento junto à Prefeitura, do tipo de explosivo a ser empregado.

II - uso de técnica de desmonte que, comprovadamente, evite o arremesso de blocos de pedras à distância;

III - detonação de explosivos realizada, exclusivamente nos horários permitidos pelo órgão municipal competente;

IV - normas de segurança e procedimentos estabelecidos pelos órgãos Federais competentes.

Seção XIII Dos Cemitérios

Art. 351. Os cemitérios são logradouros públicos considerados de utilidade pública, destinados ao sepultamento dos mortos.

Art. 352. Compete exclusivamente a Prefeitura Municipal organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de cemitérios.

Art. 353. É vedado criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.





Parágrafo Único. É vedado no interior dos cemitérios perturbar a ordem e a tranquilidade, desrespeitar os sentimentos alheios e os credos religiosos, ou assumir qualquer atitude contrária aos bons costumes ou que firmam princípios éticos.

Art. 354. A Prefeitura Municipal poderá conceder a terceiros o direito de construir, explorar ou operar os cemitérios, sempre precedido de concorrência pública.

Art. 355. Os concessionários de cemitérios formalizarão seus contratos com os adquirentes de titularidade de direitos regendo-se pela Lei Civil.

Art. 356. A concessionária obrigar-se-á a:

I - manter em livro próprio, o registro de inumação e exumação em ordem cronológica, com indicações necessárias à localização do jazigo;

II - comunicar semanalmente à Prefeitura a relação dos inumados acompanhada das fichas individuais contendo os dados descritos no óbito;

III - comunicar as trasladações e exumações com prévia aprovação da Prefeitura lavrando-se os termos, obedecidos aos prazos regimentares;

IV - manter em perfeitas condições de higiene e limpeza o cemitério, benfeitorias e instalações;

V - cumprir e fazer cumprir as determinações e regulamentos municipais atinentes à espécie;

VI - manter o serviço de vigilância na necrópole, impedindo o uso indevido de sua área;

VII - cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes;

VIII - colocar à disposição da Prefeitura para inumação de indigentes a cota de 10% (dez por cento) do total dos jazigos;

IX - manter o serviço de sepultamento durante o horário regimentar;

X - manter as suas expensas as áreas ajardinadas devidamente cuidadas e tratadas;

XI - manter livros, fichas e outros materiais de expediente de acordo com modelos fornecidos pela Prefeitura;

XII - não construir, nem permitir a construção de benfeitorias na área, exceto aquelas permitidas pelo Código de Obras e Regimento Interno;

XIII - sepultar sem indagar razões de ordem religiosa, política ou racial.

Art. 357. A Prefeitura aprovará a tabela de preços nos casos de cemitérios concedidos, obrigando-se o concessionário a dar publicidade a mesma, sendo vedado criar outros encargos para os adquirentes que não os constantes da Tabela.

Art. 358. A concessionária é a responsável direta pelos tributos que incidam sobre o imóvel e a atividade.

Art. 359. Os direitos dos adquirentes são limitados pelo regulamento municipal que disciplinar a inumação e exumação, a ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta)





dias, a contar da data de publicação desta Lei, bem como pelas condições constantes do convênio celebrado entre a Prefeitura e o concessionário.

Art. 360. Em casos excepcionais e imprevisíveis que aumentem consideravelmente o número de sepultamentos, à Prefeitura reserva-se o direito de utilizar o cemitério, sujeitando-se os sucessores às condições normais de pagamento vigente na necrópole particular.

Parágrafo Único. Ocorrendo a condição prevista neste artigo a Prefeitura dará tratamento igual aos indigentes e, não havendo vaga nos jazigos a eles reservados, assumir os ônus do sepultamento.

Art. 361. Os cemitérios obedecerão a Legislação Federal e Estadual pertinente, o Código de Obras, a legislação de Uso e Ocupação do Solo, o Código de Meio Ambiente, o presente Código e o regulamento desta Lei.

Art. 362. É vedado o sepultamento antes do prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

- I - quando a causa da morte tiver sido moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II - quando o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação.

Art. 363. É vedada a permanência de cadáver insepulto nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa das autoridades sanitárias do Município.

Art. 364. É vedado o sepultamento humano sem o correspondente atestado de óbito.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, na impossibilidade de obtenção do documento, o sepultamento será realizado mediante a determinação da autoridade competente, ficando a obrigação do posterior envio do atestado ou certidão de óbito ao cemitério.

Art. 365. É vedada a exumação antes de decorrido o prazo regulamentar, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade competente, ou mediante parecer favorável do serviço Sanitário da Municipalidade.

Art. 366. Toda sepultura deverá apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores pútridos, que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação de lençol d'água subterrânea, de rios, de vales, de canais, assim como de vias públicas.





§ 1º. Todo sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno, nos cemitérios tipo "parque" e tipo "tradicional", observadas as dimensões e orientações do Código de Obras.

§ 2º. Quando os sepultamentos forem realizados em cemitério público municipal, bem como os demais serviços funerários, os valores cobrados serão os da Taxa de Cemitério, a serem definidos no Código Tributário Municipal.

Art. 367. Fica permitida a instalação de fornos para cremação de seres humanos no Município de Sorriso, mediante normas técnicas a serem estabelecidas pelo órgão municipal competente, observadas a legislações estaduais e federais pertinentes.

CAPÍTULO VII DO CONFORTO E SEGURANÇA

Seção I Dos Lotes Vagos

Art. 368. Os proprietários de lotes vagos situados no perímetro urbano com frente para via e logradouro público, com meio-fio e pavimentação, deverão mantê-los limpos, fechados e bem conservados, obedecendo às seguintes condições:

I - respeito aos alinhamentos na via pública;

II – construção de muros de alvenaria, rebocados e caiados, ou com grade de ferro ou tapumes de madeira, assentados em base de alvenaria, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

III – construção de calçadas nas faixas destinadas aos pedestres.

§ 1º. As disposições constantes no presente artigo deverão obedecer aos seguintes prazos, a contar da notificação expedida pela Prefeitura:

a) 10 (dez) dias para a limpeza;

b) 30 (trinta) dias para o início da obra;

c) 60 (sessenta) dias a contar do início da obra para sua conclusão.

§ 2º. A notificação de que trata o parágrafo anterior poderá ser feita através de edital e a conseqüente publicação em meios de comunicação local.

Art. 369. Decorridos os prazos previstos no artigo anterior sem que o proprietário tome as providências estipuladas no auto de infração, sujeitar-se-á as penalidades legais previstas.

Seção II Dos Tapumes, Andaimos e Outros Dispositivos de Segurança





Art. 370. É obrigatória a colocação de tapume na execução de obra de construção, reforma ou demolição em que haja uso do passeio público ou que acarrete risco aos transeuntes.

§ 1º. Os andaimes e tapumes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores e deverão ser retirados até o máximo de 30 (trinta) dias após a conclusão da obra.

§ 2º. O não cumprimento do que estabelece o *caput* implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.

§ 3º. As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 4º. A colocação de tapume sobre o passeio público dependerá de autorização prévia da Prefeitura.

§ 5º. Deverá ser apresentado à Prefeitura, croqui do projeto do tapume, especificando o material a ser utilizado, suas dimensões próprias e locação em relação ao passeio.

§ 6º. Para a comunicação de início de obra é indispensável a apresentação da autorização para colocação do tapume.

Art. 371. O tapume poderá avançar até a metade da largura do passeio.

§ 1º. A distância mínima livre entre o tapume e o meio-fio deverá ser de 1,00m (um metro).

§ 2º. O tapume será construído de forma a resistir no mínimo, a pressão de 60Kg/m² (sessenta quilogramas por metro quadrado) e observar altura mínima de 2,00m (dois metros), em relação ao nível do passeio.

Art. 372. A validade da autorização para colocação de tapume será a mesma do Alvará de Construção, licença para demolição ou licença para reforma.

Parágrafo Único. O tapume será retirado dentro do prazo fixado pela Prefeitura, findo o qual esta poderá promover a remoção, a seu exclusivo critério, e cobrar o preço público respectivo acrescido do valor da multa.

Art. 373. Durante o tempo dos serviços de construção, reforma, demolição, conservação e limpeza dos edifícios será obrigatória a colocação de andaimes ou outro dispositivo de segurança, visando a proteção contra quedas de trabalhadores, objetos e materiais, respeitadas as normas técnicas da ABNT e demais medidas previstas em Lei.

§ 1º. Deverá ser apresentado à Prefeitura croqui do projeto de dispositivo de segurança, especificando suas dimensões, o material a ser utilizado e sua respectiva resistência.

§ 2º. O deferimento do início de obra dependerá do cumprimento das exigências do parágrafo anterior, bem como do disposto no artigo 370.





Art. 374. Será adotada vedação fixa externa aos andaimes em toda a altura da construção, com resistência a impacto de 40Kg/m² (quarenta quilogramas por metro quadrado) no mínimo, quando a edificação estiver no alinhamento ou em divisa de lote.

§ 1º. O andaime, desde que vedado, poderá projetar-se no máximo até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) sobre o passeio público, caso não exista rede de energia elétrica ou outro mobiliário urbano que o impeça.

§ 2º. Em serviço de conservação e limpeza de fachada de edifícios poderá ser utilizado andaime mecânico que apresente condições de segurança de acordo com a técnica apropriada, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 375. Não será permitida a ocupação, de qualquer parte da via pública com material de construção ou demolição, ou seu uso como canteiro de obras, além do alinhamento do tapume.

§ 1º. Os materiais descarregados fora do tapume deverão ser imediatamente removidos para o interior da obra, sob pena de serem recolhidos pela Prefeitura, independentes de outras sanções cabíveis.

§ 2º. Os "contêineres" para deposição e transporte de entulhos deverão estar preferencialmente dispostos na parte interna do lote ou do tapume e, na inexistência de espaço para tal, deverão ser estacionados em via pública onde o estacionamento é permitido e seguindo critérios estabelecidos pelo Executivo Municipal.

Art. 376. Os tapumes, andaimes, dispositivos de segurança e instalações temporárias não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 377. Durante o período de construção, o construtor é obrigado a manter limpo o passeio em frente à obra, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres, efetuando todos os reparos e limpezas que para esse fim se fizerem necessários, de conformidade com o Capítulo deste Código que trata da Limpeza Urbana.

Seção III

Das Obras Paralisadas e das Edificações em Risco de Desabamento

Art. 378. A paralisação de obra por mais de 3 (três) meses implicará no fechamento do lote no alinhamento pelo proprietário, com muro dotado de portão de acesso, observadas as exigências da Seção I deste Capítulo - "Dos Lotes Vagos".

Parágrafo Único. O tapume será retirado, o passeio desimpedido e reconstituído seu revestimento.





Art. 379. Nas obras paralisadas e nas edificações em ruína ou em risco de desabamento será feita vistoria no local pelo órgão competente, a fim de constatar se a construção oferece risco a segurança ou prejudica a estética da cidade.

Art. 380. Constatado em vistoria o risco de segurança ou prejuízo a estética da cidade, o proprietário ou seu preposto ser intimado a providenciar as medidas devidas, dentro dos prazos que forem fixados.

§ 1º. O não cumprimento do que estabelece o *caput* implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.

§ 2º. As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Seção IV **Dos Alarmes em Estacionamentos e Garagens**

Art. 381. É obrigatória a instalação de alarme na saída de garagem coletiva e estacionamento em lote vago, nos logradouros de grande fluxo de pedestres.

Parágrafo Único. É dispensado o cumprimento da exigência deste artigo a saída de garagem pertencente a habitação unifamiliar.

Seção V **Da Instalação e Manutenção de Máquinas e Equipamentos**

Art. 382. As presentes disposições dizem respeito à instalação e manutenção de elevador, escada rolante, equipamento de combate a incêndio, compactador de lixo, câmara frigorífica, caldeira, sistema de ventilação e condicionamento de ar, filtro anti-poluente, brinquedo de parque de diversões e similares.

§ 1º. A instalação, conservação e funcionamento das máquinas e equipamentos atenderão as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º. A Prefeitura, complementarmente, elaborará normas técnicas especiais detalhando as exigências desta Seção, em consonância com a Legislação Federal e Estadual.

Art. 383. É proibida a instalação de qualquer máquina ou equipamentos projetados sobre o passeio ou local de circulação de pedestre.

Art. 384. As máquinas e equipamentos serão mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 385. A instalação e manutenção de máquinas e equipamentos, somente poderão ser feitas por empresas legalmente habilitadas, cadastradas pela Prefeitura.





§ 1º. A empresa instaladora e conservadora de máquinas e equipamentos, para ser licenciada terá, obrigatoriamente, que manter em seus quadros como responsável técnico, um profissional legalmente habilitado.

§ 2º. Junto aos equipamentos e máquinas deverá ser afixada uma placa metálica ou de plástico resistente com as dimensões de 0,10m (dez centímetros) por 0,05m (cinco centímetros), contendo o nome da firma conservadora e os respectivos endereços e telefones.

Art. 386. O proprietário, administrador ou síndico, na instalação e manutenção dos equipamentos e máquinas, responde pela:

- I - interferência de pessoas ou firmas não habilitadas ao manejo e conservação;
- II - paralisação e condições inadequadas de funcionamento;
- III - autorização de execução de serviço de conservação preventiva ou corretiva;
- IV - reforma, conserto e reparos necessários que dependam de seu expresse consentimento.

Art. 387. A empresa conservadora de máquinas e equipamentos é obrigada a remeter a Prefeitura e a repartição policial competente:

- I - cópia do contrato de conservação que tenha firmado;
- II - laudo técnico de vistoria passada periodicamente de acordo com as normas técnicas específicas;
- III - comunicação imediata sobre negativa de autorização específica do responsável, para reparo nas máquinas e equipamentos defeituosos.
- IV - ocorrência de qualquer tipo de infração as prescrições desta Seção.

Parágrafo Único. O responsável técnico da empresa assinará laudo de vistoria periódica, previsto no inciso II deste artigo, juntamente com a direção da firma.

Art. 388. O infrator a disposição desta Seção fica sujeito à interdição da edificação, cassação da licença de funcionamento do estabelecimento, além de outras sanções cabíveis.

Art. 389. A manutenção preventiva tem por objetivo detectar defeito, falha ou irregularidade evitando mau funcionamento e a falta de segurança de máquinas e equipamentos e será feita em decorrência de chamada, visita de rotina, vistoria técnica ou por determinação da Prefeitura.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal estabelecerá por Decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, as normas e procedimentos para regulamentação deste artigo.

Art. 390. É indispensável a apresentação de laudo técnico e contrato de manutenção para a concessão de "Habite-se" de edificação, em que esteja prevista a instalação de máquina e equipamento a que se refere esta Seção.





Art. 391. A máquina e equipamento de caráter temporário destinado à execução de obras estarão sujeitos às exigências desta Seção.

Seção VI Dos Fogos de Artifícios

Art. 392. É permitida a queima de fogos de artifício sem estampido, obedecidas às medidas de segurança e demais prescrições legais.

Parágrafo Único. Na composição de fogos de artifício é vedado o uso de substância que, a critério da autoridade competente, se revele nociva à saúde ou a segurança pública.

Art. 393. A queima de fogos com estampido na área urbana é restrita a espaços livres onde não haja possibilidade de dano pessoal ou material.

§ 1º. É proibida a queima de fogos em:

- a) porta, janela ou terraço de edifício;
- b) a distância de 500,00m (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde, asilo, presídio, quartel, posto de combustível e de serviços, edifício garagem, depósito de inflamável e similar.

§ 2º. O não cumprimento do que estabelece o *caput* e o parágrafo primeiro deste artigo implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.

§ 3º. As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO VIII DA LIMPEZA URBANA

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 394. Todos os serviços de limpeza urbana de Sorriso são regidos pelas disposições contidas nesta Lei e regulamento, competindo a Prefeitura Municipal, exclusivamente, planejar, desenvolver, regulamentar, fiscalizar, executar, manter e operar os serviços, sendo-lhe facultado, entretanto, delegar a terceiros sob regime de concessão, precedido de concorrência pública, para a execução dos serviços de limpeza urbana, comercialização dos produtos e subprodutos dos resíduos sólidos, bem como contratar empresas particulares para o serviço de coleta do lixo domiciliar, observadas a legislação para contratos administrativos, sob a forma de autorização.

Art. 395. Para os efeitos desta Lei os "resíduos sólidos" classificam-se em:

- I - resíduo sólido domiciliar;





- II - resíduo sólido público;
- III - resíduo sólido especial.

§ 1º. Considera-se resíduo sólido domiciliar, para fins de coleta regular, os produzidos pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionáveis na forma estabelecida na Lei e no Regulamento.

§ 2º. Considera-se resíduo sólido público os resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza urbana, executados em passeios, vias e logradouros públicos e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.

§ 3º. Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em, pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, assim classificados:

a) resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, pronto-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;

b) materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;

c) cadáveres de animais de grande porte;

d) restos de matadouros de aves e pequenos animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos a rápida deterioração provenientes de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos, vísceras e resíduos sólidos tóxicos em geral;

e) substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas;

f) resíduos contundentes ou perfurantes, cuja produção exceda o volume de 100 (cem) litros ou 50 (cinquenta) quilos por períodos de 24 (vinte e quatro) horas;

g) veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nas vias e logradouros públicos, carcaças, pneus e acessórios de veículos, bens móveis domésticos imprestáveis e resíduos volumosos;

h) lama proveniente de postos de lubrificação ou de lavagem de veículos e similares;

i) resíduos sólidos provenientes de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos de odores desagradáveis;

j) produtos de limpeza de terrenos não edificadas;

l) resíduos sólidos provenientes de desaterros, terraplanagem em geral, construções e/ou demolições;

m) resíduo sólido domiciliar, cuja produção exceda o volume de 100 (cem) litros ou 40 (quarenta) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas;

n) resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;

o) resíduos sólidos poluentes, corrosivos e químicos em geral;

p) resíduos sólidos de materiais bélicos, de explosivos e de inflamáveis;





- q) resíduos sólidos nucleares e/ou radioativos;
- r) outros que, pela sua composição, se enquadrem na presente classificação.

Art. 396. A Prefeitura Municipal poderá executar a coleta e disposição final dos resíduos classificados no parágrafo terceiro do artigo anterior, em caráter facultativo e a seu exclusivo critério, cobrando sob a forma de preço público, a ser fixado em cada caso pelo Poder Público, através do órgão competente, a exceção dos resíduos classificados nos incisos I e II do artigo anterior, que deverão receber tratamento especial conforme o regulamento, e nos incisos o, p e q do parágrafo terceiro do artigo anterior que deverão ser coletados e tratados pela própria fonte produtora.

Seção II

Do Acondicionamento dos Resíduos Sólidos

Art. 397. Entende-se por acondicionamento o ato de embalar em sacos plásticos ou em outras embalagens descartáveis permitidas, de acomodar em contenedores ou em recipientes padronizados, os resíduos sólidos para fins de coleta e transporte.

Art. 398. O resíduo sólido domiciliar destinado à coleta regular, será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos, outras embalagens descartáveis permitidas, em recipientes e contenedores padronizados.

§ 1º. Os munícipes deverão providenciar, por meios próprios, os sacos plásticos, as embalagens, os recipientes e os contenedores de que trata o *caput* do artigo.

§ 2º. É proibido acondicionar junto com o lixo domiciliar quaisquer explosivos e materiais tóxicos em geral.

Art. 399. As características dos recipientes, sua forma de acondicionamento e obrigatoriedade de uso deverão atender as determinações contidas nas Normas Técnicas Especiais e na regulamentação a ser elaborada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 400. Os sacos plásticos deverão ter a capacidade máxima de 100 (cem) litros e mínima de 20 (vinte) litros.

Art. 401. O lixo proveniente de hospitais, ambulatórios, casas de saúde, farmácias, clínicas médicas e odontológicas e estabelecimentos congêneres será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos de cor branca leitosa de acordo com as especificações da ABNT.

Art. 402. O acondicionamento em recipientes far-se-á de forma que os resíduos sejam mantidos em medida rasa, limitada a sua altura a borda do recipiente, que deverá apresentar-se com a tampa ajustada e sem nenhum coroamento.

1





Art. 403. Serão considerados irregulares os recipientes que não seguirem a padronização, os que apresentarem mau estado de conservação e asseio ou os que não permitirem a ajustagem da tampa.

§ 1º. O não cumprimento do que estabelece o *caput* implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.

§ 2º. As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 404. A Prefeitura Municipal poderá, em casos especiais e a seu exclusivo critério, exigir, para o acondicionamento de lixo comercial, industrial e domiciliar, caçambas metálicas basculantes, com capacidade mínima de 3,00m³ (três metros cúbicos) e máxima de 7,00m³ (sete metros cúbicos) as quais serão removidas por veículos com poliguindaste.

Art. 405. Somente será permitido o uso dos tipos e modelos de contenedores e caçambas metálicas basculantes aprovados e registrados na Prefeitura Municipal.

§ 1º. O não cumprimento do que estabelece o *caput* implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.

§ 2º. As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 406. O lixo domiciliar acondicionado na forma desta Lei deverá ser apresentado pelo munícipe à coleta regular, com observância das seguintes determinações:

I - Os recipientes e contenedores devem apresentar-se convenientemente fechados ou tampados e em perfeitas condições de conservação e higiene;

II - Para a apresentação do lixo corretamente acondicionado, caso a Prefeitura Municipal ou a concessionária de serviço de coleta de lixo determine horário para a mesma, ser concedido ao munícipe o prazo de 1 (uma) hora antes do horário fixado para a coleta regular diurna e o de 1 (uma) hora para o recolhimento obrigatório dos recipientes ou contenedores, salvo motivo de força maior.

III - Quando a coleta regular de lixo domiciliar for realizada em horário noturno, não será permitida a exposição do lixo antes das 18:30 (dezoito horas e trinta minutos), devendo os munícipes, obrigatoriamente, recolherem os recipientes e contenedores até as 08:00 (oito) horas do dia seguinte.

§ 1º. Os horários de coleta regular de lixo poderão ser fixados ou modificados por Portaria, fundamentada na conveniência pública, com divulgação prévia aos munícipes, podendo ser feita por zona urbana, bairro ou outro critério.

§ 2º. Os recipientes e contenedores que não forem recolhidos dentro dos prazos fixados para tal, serão apreendidos pelo setor competente municipal, a exceção do inciso II deste artigo, por força maior justificada.

Seção III





Da Coleta e do Transporte dos Resíduos Sólidos

Art. 407. Entende-se por coleta regular de resíduo sólido domiciliar a remoção e o transporte, para os destinos apropriados, do conteúdo dos recipientes e contenedores padronizados ou das próprias embalagens, como as de resíduos sólidos acondicionados em sacos plásticos e dos fardos embalados previamente determinados, em obediência às regulamentações de peso e/ou volume, bem como de horário determinado.

Parágrafo Único. Os recipientes e contenedores em desacordo com a padronização prevista serão recolhidos juntamente com o lixo e terão conveniente destino, a critério do setor competente municipal.

Art. 408. A coleta e o transporte de resíduo sólido público processar-se-ão de conformidade com as normas e planos estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana pelo órgão competente municipal ou pela concessionária.

Art. 409. Dependerão também de planos estabelecidos pelo órgão competente municipal, de acordo com as normas especiais para o tipo de resíduo a ser coletado e transportado, devendo ser estabelecidos em regulamento, a ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Seção IV

Da Disposição Final dos Resíduos Sólidos

Art. 410. A destinação e a disposição final de resíduo sólido domiciliar, de resíduo sólido público e do resíduo sólido especial somente poderão ser realizadas, respectivamente, em locais e por métodos aprovados pela Prefeitura Municipal, dentro de sua área de jurisdição.

Seção V

Da Coleta, do Transporte e da Disposição Final dos Resíduos Sólidos Realizados por Particulares

Art. 411. A coleta, o transporte e a disposição final do resíduo sólido domiciliar, do resíduo sólido público e do resíduo sólido especial, somente poderão ser realizados por particulares mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal, sendo o serviço cobrado através da Taxa de Limpeza Pública como se prestado pela própria Prefeitura.

Parágrafo Único. O serviço prestado pelos particulares seguirá as orientações da Prefeitura Municipal, será pela mesma fiscalizada e terá caráter precário, ficando sujeito a rescisão unilateral do contrato, caso o serviço esteja sendo deficiente, ou descumpridor das normas legais e regulamentares impostas.





Art. 412. O transporte, em veículos, de qualquer material a granel ou de resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, deve ser executado de forma a não provocar derramamento nas vias ou logradouros públicos e em condições que não tragam inconvenientes a saúde e ao bem-estar público.

§ 1º. Os veículos transportadores de materiais a granel, assim entendidos os que transportam terra, resíduos de aterro e/ou terraplenagens em geral, entulho de construção e/ou demolição, areia, cascalho, brita, agregados, escória, serragem, carvão, adubo, fertilizantes, composto orgânico, cereais e similares, deverão:

I - Ser dotados de coberturas ou sistemas de proteção que impeçam o derramamento dos resíduos;

II - Trafegar com carga rasa, com altura limitada a borda da caçamba do veículo sem qualquer coroamento e ter equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.

§ 2º. Produtos pastosos e resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, como os provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas ou poços absorventes, restos de matadouros, restos de abatedouros, restos de açougues, sebos, vísceras e similares, só poderão ser transportados em carrocerias estanques.

§ 3º. Nos serviços de carga e descarga dos veículos os responsáveis, tanto pelo serviço quanto pela guarda dos produtos transportados, sob pena de incidirem ambos nas mesmas sanções previstas nesta Lei, deverão:

I - adotar precauções na execução do serviço de forma a evitar prejuízos à limpeza dos ralos, caixas receptoras de águas pluviais, passeios, vias e logradouros públicos;

II - providenciar imediatamente a retirada, dos passeios, vias e logradouros públicos, das cargas e produtos descarregados;

III - providenciar a limpeza dos locais públicos utilizados, recolhendo convenientemente todos os resíduos caídos;

IV - obedecer aos horários e locais indicados pela Prefeitura.

Art. 413. É proibida terminantemente a queima de lixo ao ar livre.

Seção VI Dos Demais Serviços de Limpeza Pública

Art. 414. A varredura, a raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos, a capinação das calçadas e sarjetas, a limpeza de áreas públicas em aberto, a desobstrução de bocas-de-lobo e bueiros, e demais serviços de limpeza pública serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, a ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, de acordo com os programas e planos estabelecidos pelo órgão competente municipal.

Seção VII Dos Coletores dos Resíduos Sólidos Domiciliares





Art. 415. A colocação de lixeira ou cesto de coleta de lixo domiciliar de propriedade particular será permitida desde que situada do alinhamento do lote para dentro.

Parágrafo Único. O posicionamento da lixeira, mesmo fazendo parte integrante do gradil, deverá permitir fácil acesso e retirada do lixo pelos servidores do órgão de limpeza pública e sua retirada pelo lado do passeio.

Seção VIII Das Feiras Livres e dos Vendedores Ambulantes

Art. 416. Os feirantes de feiras livres instaladas nas vias e logradouros públicos são obrigados a: manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

Art. 417. Imediatamente após o encerramento de suas atividades diárias, os feirantes procederão à varredura de suas áreas, recolhendo e acondicionando, corretamente, em sacos plásticos, o produto da varredura, os resíduos e detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte a cargo da Prefeitura Municipal ou da concessionária.

Parágrafo Único. O serviço de limpeza de que trata o *caput* do artigo, poderá ser realizado pela Prefeitura, sendo que será considerado como serviço especial, podendo ser cobrado por meio de preço público.

Art. 418. Os feirantes, assim como também os vendedores ambulantes, deverão manter em suas barracas, carrinhos ou similar, em lugar visível e para uso público, sacos plásticos e recipientes padronizados para o recolhimento de detritos, lixo leve e rejeições.

Art. 419. Os expositores de feiras de arte e artesanato ficam obrigados ao pagamento de preço público pelos serviços de limpeza prestados pela Prefeitura Municipal no local da exposição.

Seção IX Dos Atos Lesivos a Limpeza Urbana

Art. 420. Constituem atos lesivos à conservação da limpeza urbana:

I - Depositar, lançar ou atirar nos passeios, vias e logradouros públicos, praças, jardins, escadarias, passagens, túneis, viadutos, canais, pontes, lagos, lagoas, rios, córregos, depressões, quaisquer áreas públicas ou terrenos não edificadas de propriedade pública ou privada, bem assim em pontos de confinamento ou contenedores de lixo público de uso exclusivo da Prefeitura Municipal:

1





a) Papéis, invólucros, ciscos, caixas, embalagens, produto de limpeza de áreas e terrenos não edificados, lixo público de qualquer natureza, confetes e serpentinas, salvo na época de comemorações especiais;

b) - Lixo domiciliar e resíduos sólidos especiais.

II - Distribuir manualmente ou lançar de aeronaves, veículos, edifícios, ou de qualquer outra forma, nos passeios, vias, logradouros públicos, edifícios comerciais e similares: papéis, volantes, panfletos, folhetos, comunicados, avisos, anúncios, reclames e impressos de qualquer natureza;

III - Afixar publicidade ou propaganda de qualquer natureza divulgada em tecido, plástico, papel ou similares: em postes, árvores de áreas públicas, proteção de árvores, estátuas, monumentos, obeliscos, placas indicativas, abrigos de pedestres, caixas de correio, de telefone, de alarme contra incêndio, bancas de jornal e revistas, cestos públicos de lixo leve, gradis, parapeitos, viadutos, canais, hidrantes, pontes, guias de calçamento, passeios, leitos de vias e logradouros públicos, escadarias, paredes externas, muros, tapumes ou outros locais, mesmo quando de propriedade de pessoas ou entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou propaganda, exceto as autorizadas pelas leis e regulamentos vigentes;

IV - Derramar óleo, gordura, graxa, tinta, combustíveis, líquidos de tinturaria, nata de cal, cimento e similares nos passeios, leitos das vias ou logradouros públicos;

V - Prejudicar a limpeza urbana através de reparo ou manutenção de veículo e/ou equipamento;

VI - Encaminhar os resíduos provenientes de varredura e lavagem de edificações, descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias, logradouros públicos, canteiros de arborização pública ou em qualquer área pública;

VII - Obstruir, com material ou resíduo de qualquer natureza, as caixas receptoras de águas pluviais ou da rede pública de esgoto, sarjetas, valas e outras passagens, bem como reduzir sua vazão por meio de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos;

VIII - Praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução de varredura ou de outros serviços de limpeza urbana.

Parágrafo Único. A prática dos atos lesivos acima relacionados, sujeitará o infrator e/ou seu mandante as sanções previstas, bem como nos casos de publicidade ou propaganda, a apreensão e inutilização do material.

Seção X Das Edificações

Art. 421. As edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos e mais de uma unidade autônoma, cuja produção diária de resíduos sólidos exceda 1.000 (um mil) litros, deverão utilizar processo interno de coleta, seleção e condução dos resíduos selecionados até estação coletora, convenientemente dispostos.

Art. 422. Ficam excluídos da exigência do artigo anterior, os estabelecimentos cujo resíduo sólido tem a forma de coleta e tratamento diferenciado nos termos desta Lei.





Art. 423. É proibida a instalação de incinerador domiciliar de resíduos sólidos, exceto nos casos previstos nesta Lei.

Art. 424. A Prefeitura Municipal determinará por Decreto, a ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, estipulando prazo, a obrigação de instalação de determinado processo ou tipo de equipamentos que permita a coleta e seleção dos resíduos sólidos das edificações.

Art. 425. Os fabricantes, instaladores e conservadores de equipamentos de coleta interna e de redução de lixo deverão ser cadastrados e ter seus tipos de produtos aprovados e registrados na Prefeitura Municipal.

Art. 426. A concessão da licença para funcionamento de equipamento de coleta interna e de redução de lixo em edificações deverá receber laudo técnico da Secretaria Municipal de Saúde e do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 427. Os equipamentos de coleta interna e seleção de lixo que não cumprirem as exigências dos artigos 423 e 424 poderão ser interditados, sujeitando os condôminos do edifício as sanções e multas cabíveis.

Seção XI Dos Serviços Especiais de Limpeza Urbana

Art. 428. Consideram-se serviços especiais de Limpeza Urbana, para fins desta Lei, aqueles que, não constituindo atribuição específica da Prefeitura Municipal, poderão ser prestados facultativamente pela mesma, a seu exclusivo critério, dentro de suas possibilidade e sem prejuízo das outras atribuições, mediante:

- I - Solicitação expressa dos munícipes ou nos casos previstos nesta Lei;
- II - Cobrança dos preços públicos pela prestação de serviços especiais.

Art. 429. Não serão objeto de serviços especiais:

- I - Todos os resíduos sólidos especiais de que trata os incisos I e II do artigo 395;
- II - Os resíduos sólidos poluentes, corrosivos e químicos em geral;
- III - Os resíduos sólidos de material bélico, explosivos e inflamáveis;
- IV - Os resíduos sólidos nucleares e/ou radioativos.

CAPÍTULO IX DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 430. São expressamente proibidas independentes da medição de nível sonoros:

P

